



1º ADITIVO E AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CONSOLIDADO)
g
GRUPO B&F AGRO

ENIVALDO BARELLA TIRONI,
MATEUS MANHANI BARELLA,
LEILA REGINA MANHANI BARELLA,
B&F AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.,
BARELLA & FILHOS LTDA.,
M. M. LOCAÇÃO EIRELI.

apresentado no processo de recuperação judicial n.º 0028131-73.2024.8.16.0017
perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, na forma de consolidação
substancial.

12 de fevereiro de 2026

Sumário

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO, DEFINIÇÕES E GLOSSÁRIO	4
1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	4
1.2. DEFINIÇÕES E GLOSSÁRIO	4
2. SOBRE O GRUPO B&F AGRO, RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA E VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL	11
2.1. HISTÓRICO DO GRUPO B&F AGRO	11
2.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA DO GRUPO B&F AGRO	15
2.3. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO B&F AGRO	22
3. AÇÕES GERAIS DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO B&F AGRO	23
3.1. REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL, RETOMADA DA RENTABILIDADE, CREDIBILIDADE, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, BUSCA DE MELHORES FONTES DE FINANCIAMENTO E NOVOS RECURSOS	23
3.2. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)	27
3.3. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	29
4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS	30
4.1. PAGAMENTOS AOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	30
4.2. PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)	32
4.4. PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP (CLASSE IV)	61
4.6. OBTENÇÃO DE RECURSOS LÍQUIDOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO	Erro! Indicador não definido.
5. DISPOSIÇÕES FINAIS	65
5.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ	66
5.2. AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS	67
5.3. CREDORES EXTRAJUDICIAIS ADERENTES E MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	68
5.4. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS	68
5.5. BAIXA DE PROTESTOS	69
5.6. MODIFICAÇÕES NO PRJ E DESCUMPRIMENTO	69
5.7. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	70
5.8. COMUNICAÇÃO	70

5.9. CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA	71
5.10. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS	71
5.11. GARANTIAS PESSOAIS E CONGÊNERES	Erro! Indicador não definido.
5.12. QUITAÇÃO	71
5.13. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.....	72
5.14. ELEIÇÃO DO FORO	72

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO, DEFINIÇÕES E GLOSSÁRIO

1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos definidos na Cláusula 1.2 abaixo serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pela Cláusula 1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.1.1. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

1.1.2. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.3. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

1.1.4. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.1.5. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.2. DEFINIÇÕES E GLOSSÁRIO

Os termos e expressões utilizados com letras iniciais maiúsculas neste Plano, seja no singular ou plural, têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administração Judicial”: significa Scalzilli & Becue, representado pela Advogada Sabrina Becue, nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.2.2. “Aprovação do PRJ”: é a aprovação do PRJ em Assembleia de Credores ou pela reunião de termos de adesão na forma do art. 39, §4º, I, da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”). Para os efeitos do PRJ, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do PRJ, se aplicável, ou na data em que apresentados nos autos da Recuperação Judicial, os termos de adesão na forma do art. 39, §4º, I, da LRF. Nas hipóteses em que a aprovação do PRJ depender de decisão judicial (§1º do art. 45-A e §1º do art. 58 da LRF), considera-se a Aprovação do Plano na data da publicação da decisão que declarar o PRJ como aprovado e conceder a Recuperação Judicial.

1.2.3. “Assembleia Geral de Credores (‘AGC’)”: é qualquer assembleia geral de credores realizada no processo de recuperação judicial, nos termos da LRF.

1.2.4. “Ativo”: significa todos e quaisquer bens móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, corpóreos ou incorpóreos, fungíveis ou infungíveis e os direitos que integram o ativo circulante e não circulante de propriedade do Grupo B&F Agro.

1.2.5. “Cláusula”: significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos nesse PRJ.

1.2.6. “Código Civil Brasileiro (‘CC’)”: significa a Lei Federal n.º 10.406/2002.

1.2.7. “Créditos”: são as obrigações (incluindo as de fazer, não fazer ou dar) e os créditos detidos pelos Credores contra o Grupo B&F Agro e que estão sujeitos à recuperação judicial, ainda que não constem do Quadro de Credores, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de processo

administrativo, demanda judicial ou arbitragem, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.8. "Créditos com Garantia Real": são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.2.9. "Créditos de ME e EPP": são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.2.10. "Créditos Ilíquidos": são os Créditos, ainda que não constem do Quadro de Credores, (i) derivados de quaisquer fatos geradores, relações jurídicas e/ou contratos anteriores ou coincidentes com a Data do Pedido cujo valor ainda não esteja efetivamente materializado, estejam ou não sendo discutidos em processo administrativo, ação judicial e/ou arbitragem; ou (ii) em relação aos quais exista disputa ou controvérsia de qualquer natureza acerca de sua existência, valor ou exigibilidade.

1.2.11. "Créditos Quirografários": são os Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previstos no art. 41, III, da LRF.

1.2.12. "Créditos Retardatários": são os Créditos que venham a ser incluídos no Quadro de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o art. 7º, § 1º, da LRF, na forma do disposto no art. 10º da LRF.

1.2.13. "Créditos Trabalhistas": são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho e os legalmente equiparados, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.2.14. "Credor" ou "Credores": são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras e os fundos de investimento titulares de Créditos, estejam ou não relacionados no Quadro de Credores.

1.2.15. "Credor Colaborador" ou "Credores Colaboradores" ou "Credores Parceiros": são os Credores que, independentemente da natureza (classificação) de seus Créditos, apoiam o processo de reestruturação do Grupo B&G Agro e, portanto, de forma justa, possuem condições melhores de recebimento dos seus Créditos, os quais devem cumprir cumulativamente os compromissos e requisitos previstos nesse PRJ para essa classificação.

1.2.16. "Credores com Garantia Real": são os Credores titulares de Créditos com Garantia Real.

1.2.17. "Credores ME e EPP": são os Credores constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar n.º 123/2006, independentemente da natureza (classificação) de seus Créditos.

1.2.18. "Credores Quirografários": são os Credores titulares de Créditos Quirografários.

1.2.19. "Credores Retardatários": são os Credores titulares de Créditos Retardatários.

1.2.20. "Credores Trabalhistas": são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.2.21. "Data da Homologação": Data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do PRJ.

1.2.22. "Data do Pedido": é o dia 29/10/2024, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial do Grupo B&F Agro.

1.2.23. "Depósito Judicial": significa os depósitos judiciais realizados pelo Grupo B&F Agro e/ou em seu benefício no âmbito de ações judiciais de qualquer natureza que versem sobre um Ativo e/ou Crédito e/ou em que haja controvérsia acerca da existência, validade, valor, exigibilidade ou qualquer outro aspecto relacionado a um Ativo e/ou Crédito, incluindo, mas sem a isso se limitar, depósitos recursais.

1.2.24. "Dia Útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, e que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade, e, ainda, em que o fórum judicial onde tramita a recuperação judicial não esteja com expediente suspenso ou fechado em função de recesso ou feriado forense.

1.2.25. "Grupo B&F Agro": significa a junção das pessoas ENIVALDO BARELLA TIRONI, brasileiro, casado, produtor rural com inscrição na junta comercial, portador da Cédula de Identidade Civil R.G. n.º 1.598.678 SSP/PR e do CPF n.º 279.125.409-97, residente e domiciliado à Rua Pensilvânia, 51, Conjunto Century Park, Cianorte/PR, CEP n.º 87.201-144; MATEUS MANHANI BARELLA, brasileiro, casado, produtor rural com inscrição na junta comercial, portador da Cédula de Identidade Civil R.G. n.º. 9.638.029-1 SESP/PR e do CPF. n.º. 056.692.959-78, residente e domiciliado na Avenida Mato Grosso n.º 1147, zona 02, Cianorte/PR, CEP n.º 87.200-326; LEILA REGINA MANHANI BARELLA, brasileira, casada, produtor rural com inscrição na junta comercial, portador da Cédula de Identidade Civil R.G. n.º 4.237.333-8 SESP/PR e do CPF n.º 641.244.369-04, residente e domiciliada à Rua Pensilvânia, 51, Conjunto Century Park, Cianorte/PR, CEP n.º 87.201-

144; B&F AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.472.889/0003-90 (e filiais), com sede administrativa na V. Vereador Djalma Magalhães Barros, n.º 13896, Zona 11ª, Cianorte/PR, CEP n.º 87.211-409, neste ato representada por seus sócios ENIVALDO BARELLA TIRONI, devidamente qualificado, e MATEUS MANHANI BARELLA, devidamente qualificado; BARELLA & FILHOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.119.213/0001-04, com sede na Avenida Paraíba, n.º 945, Sala 02, Zona 03, Cianorte/PR, CEP 87.209-128, neste ato representada por seus sócios ENIVALDO BARELLA TIRONI, devidamente qualificado, e MATEUS MANHANI BARELLA, devidamente qualificado; e M. M. LOCAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.249.252/0001-14, com sede na Avenida Paraíba n.º 1029, sala 02, zona 03, Cianorte/PR, CEP n.º 87.209-128, neste ato representada por seu sócio MATEUS MANHANI BARELLA, devidamente qualificado.

1.2.26. "Homologação Judicial do PRJ": é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do caput do art. 58 ou do art. 58, §1º, da LRF. Para fins de cômputo dos prazos previstos nesse PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na Data da Homologação.

1.2.27. "IPCA": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, medido e divulgado mensalmente pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC, vinculado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo legalmente.

1.2.28. "Juízo da Recuperação": é o Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá/PR ou outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial por decisão judicial transitada em julgado.

1.2.29. "Laudo de Avaliação de Ativos": é o laudo de avaliação de bens e ativos apresentado pelo Grupo B&F Agro nos termos e para os fins do art. 53, III, da LRF, que consiste no "Doc. 2" desse PRJ.

1.2.30. "Laudo de Viabilidade": é o laudo de viabilidade econômico-financeira apresentado pelo **Grupo B&F Agro** nos termos e para os fins do art. 53, III, da LRF, que consiste no "Doc. 3" desse PRJ.

1.2.31. "LRF": é a Lei Federal n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

1.2.32. "Novos Recursos": são os novos recursos captados pelo **Grupo B&F Agro** junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos na B&F Agro, observados os termos desse PRJ e as disposições da LRF aplicáveis.

1.2.33. "Oneração": significa qualquer ônus ou gravame, de qualquer natureza, incluindo promessa de venda, opção de compra ou venda, direito de preferência ou de primeira oferta, penhor, alienação ou cessão fiduciária, usufruto ou quaisquer outros encargos e restrições.

1.2.34. "Plano de Recuperação Judicial ('PRJ')": é esse plano de recuperação judicial, incluindo todos os seus anexos, conforme aditado, modificado ou alterado.

1.2.35. "Recuperação Judicial": processo judicial n.º 0028131-73.2024.8.16.0017 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR do **Grupo B&F Agro**.

1.2.36. "Recuperandas": significa o **Grupo B&F Agro**.

1.2.37. "Quadro de Credores": é a relação consolidada de credores apresentada pelo Grupo B&F Agro na Recuperação Judicial e que poderá ser aditada de tempos em tempos pela Administração Judicial, em razão (i) do exercício do controle administrativo no âmbito das divergências e habilitações, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF; (ii) de decisões proferidas em impugnações e habilitações de crédito; (iii) de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos ou alterarem a titularidade, classificação ou o valor de Créditos já reconhecidos; ou (iv) de acordos realizados entre o Grupo B&F Agro e o respectivo Credor; sendo que, nas hipóteses (ii) e (iii), desde que tais decisões tenham transitado em julgado ou que tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos imediatos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.2.38. "Salário-Mínimo": é o salário-mínimo fixado em âmbito federal no Brasil e vigente nesta data, no valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), conforme Decreto n.º 12.342/2024.

1.2.39. "TR": significa a Taxa Referencial, constituída nos termos da Lei n.º 8.177/1991, ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.

1.2.40. "UPIs": significa uma ou mais unidades produtivas isoladas que venham a ser constituídas pelo Grupo B&F Agro e alienadas na forma do art. 60 da LRF.

2. SOBRE O GRUPO B&F AGRO, RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA E VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

2.1. HISTÓRICO DO GRUPO B&F AGRO

O **Grupo B&F Agro** atua há mais de 10 (dez) anos nos estados do Paraná, com sede e administração na cidade de Cianorte/PR e operações no Mato Grosso do Sul, fomentando o desenvolvimento regional mediante a agricultura de aproximadamente 3.475ha (três mil quatrocentos e setenta e cinco hectares) e expressiva revenda de insumos agrícolas, impactando diretamente mais de 270 (duzentas e setenta) pessoas, considerando as famílias dos mais de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalho.

Porém, a história do **Grupo B&F Agro**, fundado no ano de 2012, começa, em verdade, muito antes, com as primeiras atividades desenvolvidas pelo Enivaldo Barella Tironi, na agricultura, pecuária e ramo madeireiro, tendo, ainda, em conjunto com a sua família, fundado o primeiro grupo empresarial ainda em 1991 (Grupo Morena Rosa).

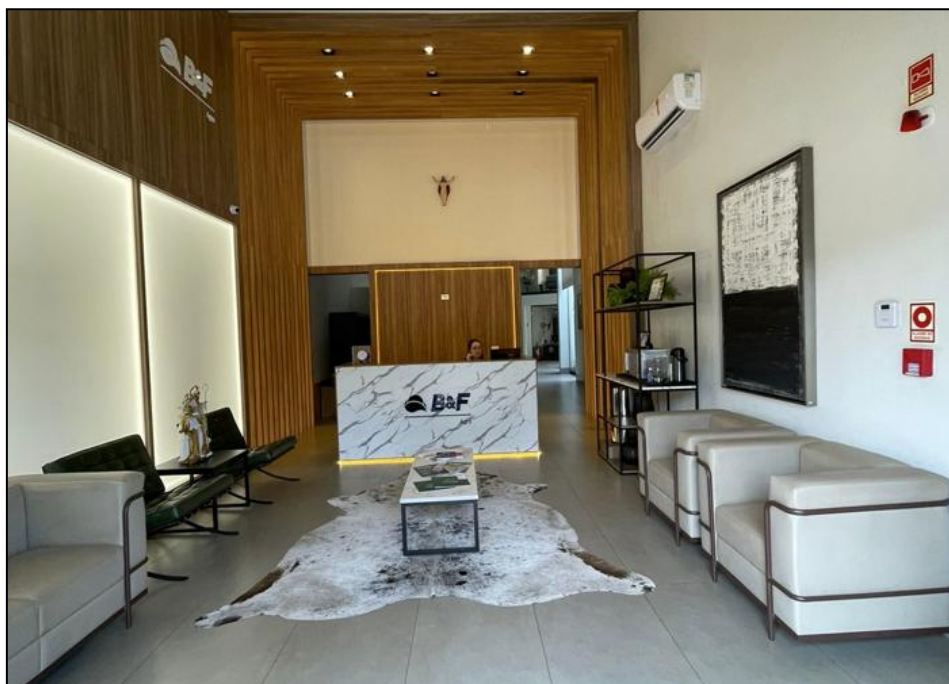
Em 2012, a Família Barella (Recuperandos) decidiu vender as ações da empresa anterior e investir exclusivamente no ramo do agronegócio, fundando o **Grupo B&F Agro**, com sede administrativa e operacional em Cianorte/PR, tendo o Recuperando Mateus Manhani Barella, filho e produtor rural, como presidente da empresa. A primeira fazenda foi adquirida naquele mesmo ano, iniciando o plantio de soja e milho. Nos anos seguintes, o grupo adquiriu mais duas fazendas, desenvolvendo a agricultura em todas as áreas, passando, assim, a fomentar a atividade via pessoas físicas, na modalidade de produtor rural.

Em 2015, o **Grupo B&F Agro** iniciou a construção da primeira unidade de recebimento de grãos na Fazenda Três Marias, em atividade desde a safra 2017, atendendo a compra e venda de grãos dos pequenos produtores da região.

Em 2020, o **Grupo B&F Agro** contava com 4 (quatro) unidades de vendas de grãos e 3 (três) unidades de recebimento.

Nos anos seguintes o **Grupo B&F Agro** incorporou em seus negócios, além da própria produção agrícola e a venda e entrega de grãos, a oferta de análises de solo, venda de insumos agrícolas e armazenagem de grãos, sendo este hoje, o seu portfólio de negócios.

As atividades desenvolvidas pelo **Grupo B&F Agro** podem ser mais bem observadas a partir de sua estrutura física¹:



Img. 1 – Sede administrativa em Cianorte/PR

¹ Vídeo institucional <<https://www.youtube.com/watch?v=HOFUIF6I640>> Acessado em 24/10/2024



Img. 2 – Sede da Fazenda Três Marias



Img. 3 – Sede da Fazenda Três Marias



Img. 4 – Página da B&F no Instagram²

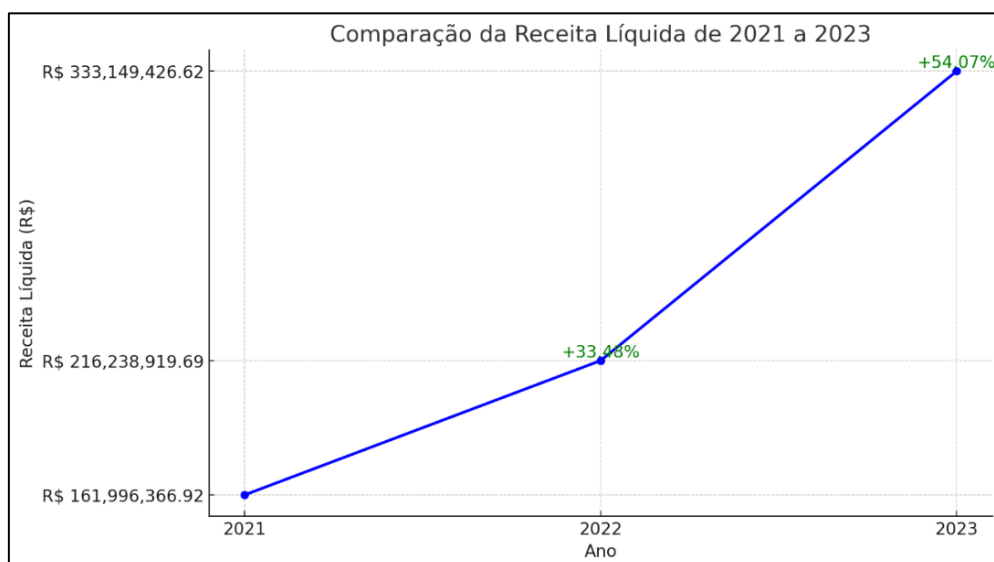
Portanto, a atividade agrícola desenvolvida em aproximadamente 3.475ha (três mil quatrocentos e setenta e cinco hectares), de venda/revenda de insumos e armazenagem de grãos são as fontes de receita do **Grupo B&F Agro** e serão aquelas que serão priorizadas para superação da momentânea crise financeira.

2.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA DO GRUPO B&F AGRO

O **Grupo B&F Agro** sempre desenvolveu trabalho sério e árduo, adotando sempre as melhores práticas de manejo da produção, acompanhando sol a sol o desenvolvimento de suas plantações, de mercado, na venda dos grãos, revenda de insumos agrícolas, prestação de serviço técnico agrícola e de armazenagem de grãos.

² <<https://www.instagram.com/befagro?igsh=MWkya3N2bnk5YW1pOQ==>> Acessado em 17/01/2025, às 18:13.

O **Grupo B&F Agro** atingiu receita líquida anual somada em 2021 de R\$ 161.996.366,92 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e noventa e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), em 2022 de R\$ 216.238.919,69 (duzentos e dezesseis milhões duzentos e trinta e oito mil novecentos e dezenove mil reais e sessenta e nove centavos) e em 2023 de R\$ 333.149.426,62 (trezentos e trinta e três milhões cento e quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos):



Nisso, soma-se a atividade de produção agrícola, de comércio de insumos agrícolas e de produtos agropecuários, como fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas, biológicos e foliares, e armazenagem dos grãos de soja e milho.

Ainda, a operação do **Grupo B&F Agro** atingiu mais de 10 (dez) pontos, entre as cidades de Cianorte/PR, Figueira do Oeste/PR, Querência do Norte/PR, Japurá/PR, Naviraí/MS, Itaquiraí/MS, Paraíso das Águas/MS e Eldorado/MS.

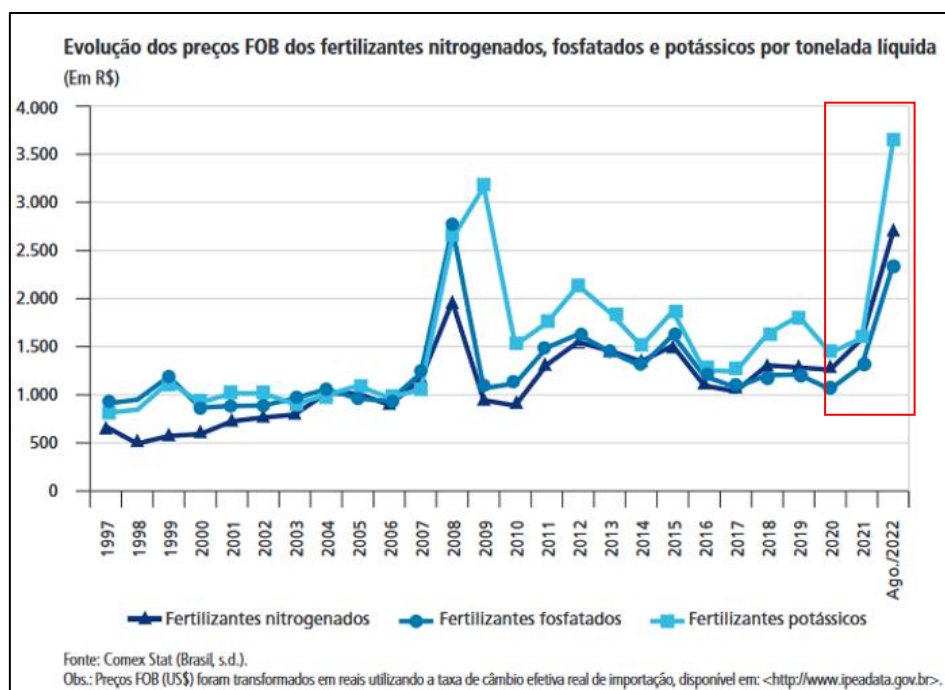
No entanto, a despeito de todo o zelo dos fundadores na condução dos negócios, fatores externos e alheios, como crise hídrica, aumento nos custos de produção e de

insumos, desvalorização da moeda nacional frente ao dólar, inadimplência, queda dos preços das commodities, causaram uma crise de liquidez que impactou diretamente a geração de caixa do **Grupo B&F Agro**.

E, isso, está atrelado a uma das maiores crises do agronegócio brasileiro.

No ponto de vista da produção agrícola, na safra 2021/2022, o estado do Mato Grosso do Sul sofreu severo estresse hídrico, o que prejudicou sobremaneira a produção de todo o estado. Somente na cidade de Itaquiraí/MS, local de uma das fazendas, a APROSOJA/MS classificou 97% (noventa e sete por cento) da área produtiva como “ruim” para o cultivo³.

Para piorar, houve uma disparada no preço dos insumos agrícolas, especialmente os fertilizantes, verificando alta de quase 288% de jan/2020 a mar/2022⁴:



³ Dados da APROSOJA/MS.

⁴ Extraído de <https://cnabrazil.org.br/noticias/cna-debate-impactos-do-aumento-dos-precos-dos-fertilizantes-para-o-produtor> em 17/01/2025, às 18:12.

Já no mercado, no plantio da safra 2022/2023, o preço da saca da soja valia em média R\$ 190,00 (cento e noventa reais), passando ao valor histórico atual de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), ou seja, diminuição média de 37% (trinta e sete por cento) no período.

No tocante ao preço da saca de milho, a saca, antes comercializada a R\$ 100,00 (cem reais), passou a custar em média R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)⁵.

Além disso, na safra de 2023/2024, em razão da seca histórica (maior dos últimos 40 anos), houve quebra de produtividade⁶:

“A produtividade média ponderada de Mato Grosso do Sul, registrou uma das menores médias de produtividade dos últimos 10 anos. Este resultado foi influenciado principalmente por condições climáticas adversas, como altas temperaturas e déficit hídrico que afetaram grande parte do estado.” (Grifou-se)

Por sua vez, novamente, os fertilizantes passam a ter uma nova onda de aumento devido a “fatores externos”⁷, o que prejudica a relação de troca com os produtores rurais, tendo em vista que não houve aumento proporcional dos preços dos grãos comercializados.

Enfim, essa relação entre (1) crise climática (escassez hídrica); e (2) aumento dos custos e insumos agrícolas em descompasso com o aumento do preço dos grãos cria um ambiente nefasto à saúde da produção agrícola.

⁵ Soja e milho vão ao menor patamar em quase 4 anos <https://www.infomoney.com.br/business/soja-e-milho-vao-ao-menor-patamar-em-quase-4-anos/> Acessado em 17/01/2025, às 18:14

⁶ Extraído de <<https://globo.rural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2024/05/perdas-com-a-safra-de-soja-em-ms-chegam-a-r-12-bilhoes.ghml>> em 17/01/2025, às 18:14. - Dados do Boletim SIGA/MS.

⁷ Extraído de < https://www.agrolink.com.br/noticias/fertilizantes-tem-aumento-significativo-nos-precos_492375.html> em 17/01/2025, às 18:14.

Infelizmente, há elementos que fogem ao controle das empresas do agronegócio, porque a atividade no campo é exercida a céu aberto, estando sujeita a questões climáticas e variações macroeconômicas que atingem todo o setor.

Nesse cenário, Prof. Carlos Alberto Pereira ensina (2014, p. 247)⁸:

“Embora possa fugir ao conhecimento do homem comum, fato é que a atividade agrícola é desenvolvida sob fragilidade extrema, estando exposta a riscos de grande impacto na exploração” (Grifou-se).

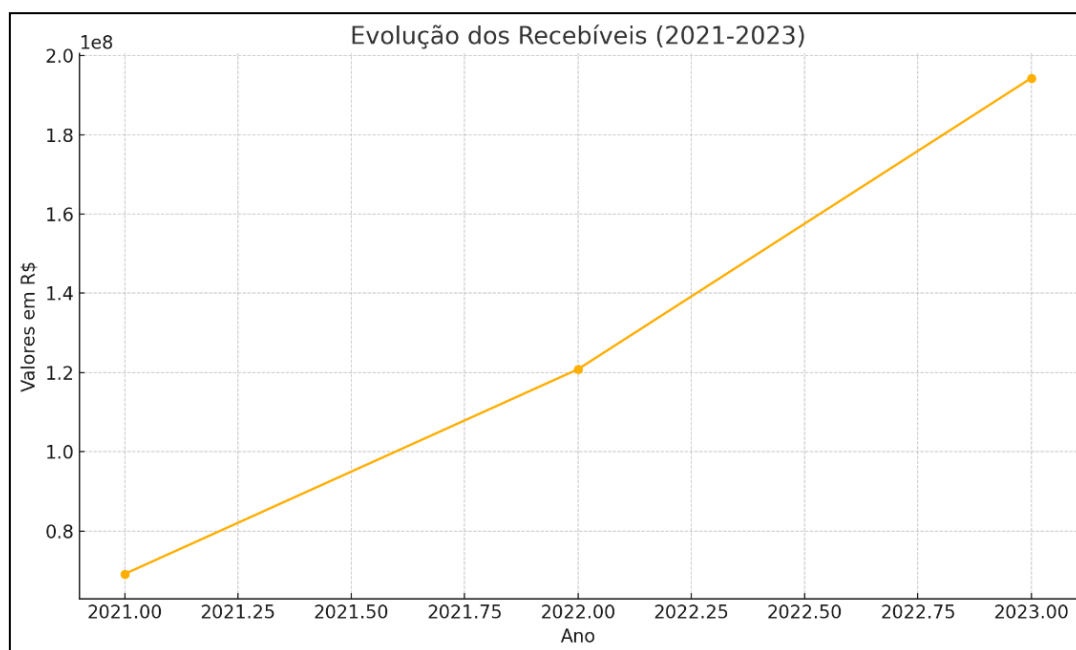
Nesse mesmo sentido, é a afirmação do Dr. Lutero de Paiva Pereira (autor da obra “Pressupostos Constitucionais para o Agronegócio”), quando aduz que, quando a atividade rural sofre com problemas que ocasionam o desequilíbrio econômico-financeiro da empresa rural, não há outra opção, do que se reerguer e voltar a atividade de plantio e colheita da nova safra, *in verbis*:

“Quando os fenômenos climatológicos, políticos, mercadológicos, econômicos etc. vêm devastadoramente sobre o campo, seu poder destruidor é de magnitude indescritível, não oferecendo à parte lesada alternativa que não seja voltar a empreender sobre o caos, e isto sob evidente comprometimento econômico-financeiro. (PEREIRA, 2014, p. 248) (Grifou-se)”

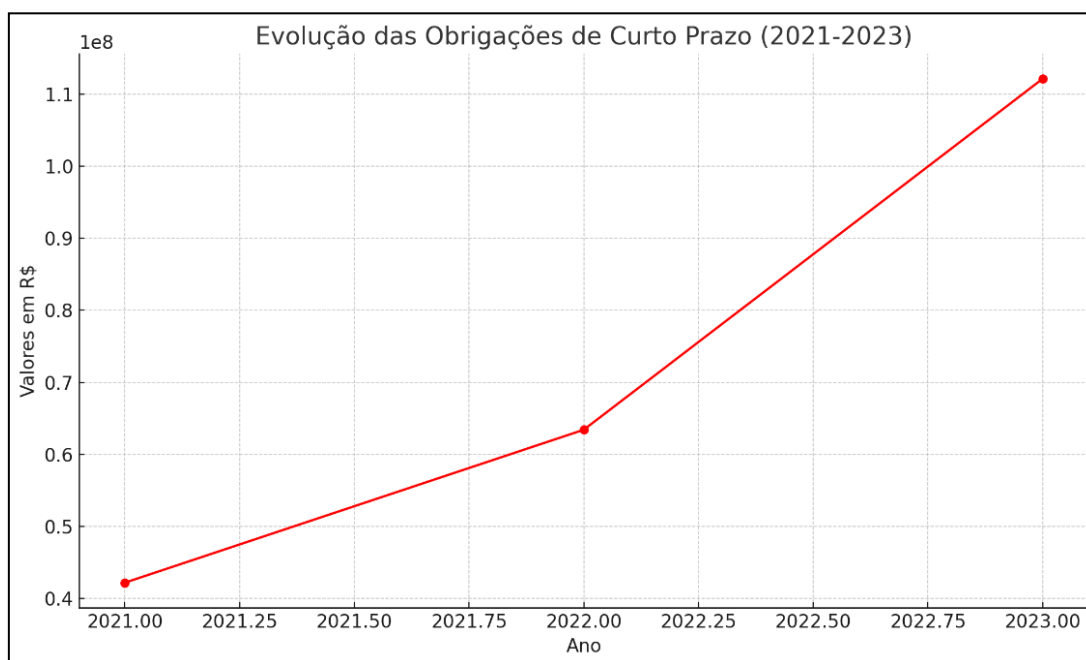
Por outro lado, esse ambiente que impactou os produtores rurais pessoas físicas do **Grupo B&F Agro**, atingiu os demais produtores rurais, o que, por fim, impactou diretamente a receita da atividade das pessoas jurídicas do **Grupo B&F Agro** concernente à revenda de insumos, prestação de serviço agrícola e armazenagem de grãos em razão da inadimplência e retração das compras.

⁸ PEREIRA, Lutero de Paiva. Financiamento Rural. 3ª ed. Curitiba, Juruá, 2014.

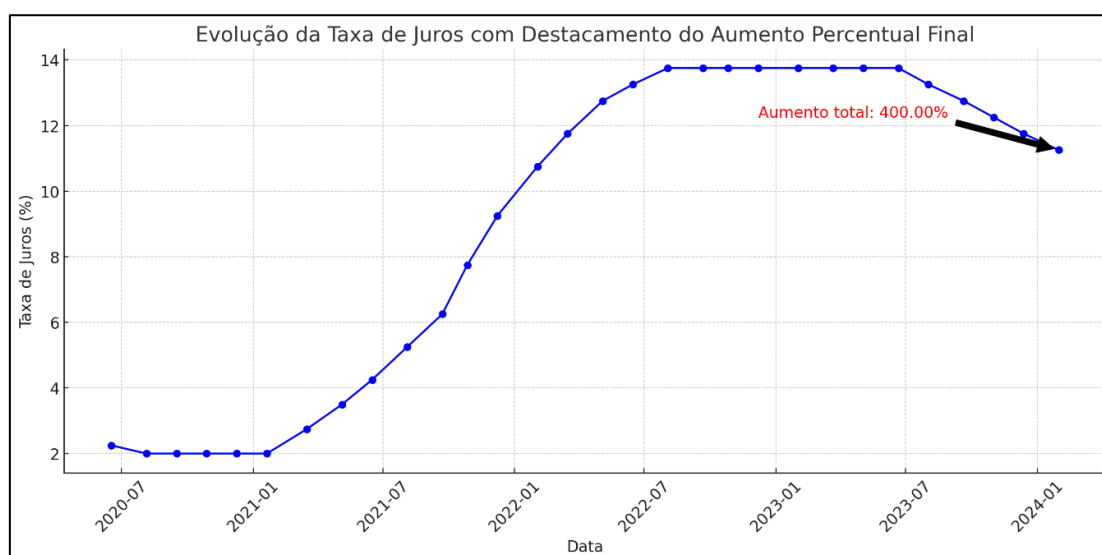
Isso pode ser observado no comparativo dos documentos contábeis do **Grupo B&F Agro** no ponto dos recebíveis de longo prazo:



Em contrapartida, diante do aumento considerável das inadimplências, o **Grupo B&F Agro** necessitou a recorrer a empréstimos financeiros de curto prazo para honrar com os seus compromissos, de modo que, com a inadimplência persistindo e com o aumento de juros, tornou-se uma situação insustentável:



Nesse particular, o custo do crédito atingiu patamares elevados, com o aumento significativo da taxa de juros básica, chegando a um aumento de quase 400% (quatrocentos por cento) em menos de 4 anos⁹:



⁹ Dados extraídos de <https://valor.globo.com/financas/noticia/2023/08/02/veja-o-historico-da-taxa-selic-nos-ultimos-20-anos.ghtml> acessado em 17/01/2025, às 18:24.

Recebíveis de longo prazo versus obrigações financeiras de curto prazo com juros extremamente alto, tem-se uma circunstancial situação grave e insustentável, que só pode ser superável com a aprovação desse PRJ.

Para mais, outro ponto é que esses fatores externos e macroeconômicos foram enfrentados pela administração financeira anterior.

Inclusive, no ano de 2024, já dando início na reestruturação das atividades empresariais, houve o retorno dos fundadores para exercer um controle direto maior, o que, a propósito, culminou na alteração da diretoria financeira em fevereiro de 2024.

Para mais, outras iniciativas foram adotadas, como: (1) priorização das atividades agrícolas com investimento nas fazendas e unidades produtivas; (2) redução do portfólio de produtos de atendimento da revenda; (3) redução da estrutura de custos fixos; e (4) ajustes administrativos e de governança, tudo isso para otimizar o capital de giro.

Até porque, como todo ciclo financeiro e climático, após os períodos drásticos, vem períodos de retomada e estabilização, cujo **Grupo B&F Agro** busca estar estruturado para se beneficiar dos novos preços e rentabilidade com o intuito de pagar todos os seus credores.

Enfim, com a aprovação desse PRJ, o **Grupo B&F Agro** é plenamente viável e capacitado para passar pelo período atual e circunstancial de fragilidade e se reerguer.

2.3. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO B&F AGRO

Nos termos do **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro** (art. 50, III, da LRF), **com os demonstrativos financeiros/contábeis** (já apresentado) (demonstração da

viabilidade econômica – art. 50, II, da LRF) e do **Laudo de Avaliação de Ativos** (já apresentado) (art. 50, III, da LRF), a superação da crise financeira do **Grupo B&F Agro** é plenamente possível e, mais, benéfica a todos os seus fornecedores e trabalhadores que dependem de sua estrutura, desde que a estrutura de capital e o endividamento sejam readequados na forma desse PRJ.

Com isso, busca-se: (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição como relevante empresa do setor do agronegócio; (ii) manter a fonte produtora, a geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses.

3. AÇÕES GERAIS DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO B&F AGRO

Os métodos adotados e as estratégias em desenvolvimento para superar a dificuldade financeira do **Grupo B&F Agro** serão:

3.1. REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL, RETOMADA DA RENTABILIDADE, CREDIBILIDADE, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, BUSCA DE MELHORES FONTES DE FINANCIAMENTO E NOVOS RECURSOS

Revisão de todas as despesas administrativas, logísticas, e de recursos humanos foi iniciada com o processamento da recuperação judicial do **Grupo B&F Agro**.

O objetivo foi o de atingir o ponto de equilíbrio da operação, que ocorre quando saídas e entradas se equivalem, portanto ainda sem geração de lucros, mas também sem geração de prejuízo. Posteriormente, no médio prazo, visa-se voltar a pleitear crescimentos de forma paulatina na rentabilidade, a fim de poder saldar todos os

compromissos com seus credores, de maneira consistente, pautada e organizada, conforme apresentado no PRJ.

Entre as medidas estão:

- a) Novas negociações com fornecedores e produtores, gerando economia no custo da mercadoria;
- b) Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e comercialização das mercadorias;
- c) Desenvolvimento e integração de toda a plataforma tecnológica e software de gestão utilizados, a fim de fornecer controle e indicadores mais concisos;
- d) Estruturação e implementação da gestão das metas por setor, alinhamento de objetivos e campanha motivacional interna;
- e) Reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor exato para a lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio;
- f) Implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitem visualizar a performance econômica e financeira;
- g) Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo, para identificar os gargalos operacionais;
- h) Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;

- i) Modelo de avaliação dos funcionários, focado em atender as suas necessidades e identificar talentos.

Todas as decisões acima têm o intuito de diminuir a demanda de capital de giro, infraestrutura e recursos humanos, para colocar o **Grupo B&F Agro** em linha com a sua nova estratégia.

Após o período de ajustes, projeta-se que o **Grupo B&F Agro** passe a ter geração de caixa positiva e possa iniciar o ciclo de pagamento dos seus credores.

Nesse sentido, o **Grupo B&F Agro** acredita que somente com o engajamento de todos os envolvidos há a real reestruturação do negócio agrícola. E, para isso, uma nova cultura de meritocracia está sendo implantada, onde os colaboradores estão sendo orientados a reduzir custos e focar no resultado positivo.

Além disso, o foco da administração está voltado para a eliminação de inconsistências na operação, melhorias nos processos, reformulação da base de colaboradores e atendimento de novas demandas, para que com o mercado em novo patamar o **Grupo B&F Agro** volte a crescer.

Como parte desse processo de reestruturação, ainda, está a busca pela retomada da credibilidade. Nesse particular, o **Grupo B&F Agro** está proativamente informando os seus parceiros comerciais sobre o andamento da Recuperação Judicial. A política adotada é 100% de transparência, o que também se evidencia pela orientação daqueles parceiros que estão pela primeira vez envolvidos em um processo de recuperação judicial.

De mais a mais, o **Grupo B&F Agro** está trabalhando na elaboração e na implantação de um renovado planejamento estratégico, envolvendo a definição de políticas, estratégias e objetivos. Ademais, o **Grupo B&F Agro** está implantando um orçamento, que será acompanhado periodicamente, visando corrigir distorções dentro do próprio período para não prejudicar a rentabilidade operacional.

Dentro dessa estratégia, os sócios fundadores estão mais próximos do acompanhamento da operação, além de ter as informações atualizadas, há o controle de mudanças de curso entre um período e outro, a fim de identificar os possíveis gargalos que provocam perdas.

A administração do **Grupo B&F Agro** está empenhada na retomada e no aumento da sua rentabilidade, e, nesse sentido, várias ações estão sendo implementadas, tais como: colocar foco nos canais de comercialização das *commodities*, otimização na logística de exportação e venda para mercado interno, melhoria entre agentes comerciais e equipe interna, estabelecer plano de metas e recompensas sobre resultados.

A diversidade de estratégias comerciais busca o mesmo fim de melhorar a rentabilização, com logística mais ágil, e consequente aumento de margem, assim a recomposição do capital de giro acelera e provém uma melhor previsão do futuro financeiro.

Quanto à novas formas de financiamento, o **Grupo B&F Agro**, apesar do difícil momento de crédito brasileiro em razão das altíssimas taxas de juros, está prospectando e buscando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, instituições financeiras, investidores ou outros interessados em aportar Novos Recursos, observados os termos desse PRJ e os arts. 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRF.

Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos arts. 69-A ao 69-F da LRF.

3.2. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

3.2.1. Alienação Direta de Bens do Ativo Circulante e Não Circulante: O **Grupo B&F Agro** poderá gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo circulante e não circulante, tais como aqueles relacionados no Laudo de Avaliação de Ativos, sem prejuízo de eventuais bens e direitos que sejam porventura acrescidos ao patrimônio do **Grupo B&F Agro** após a elaboração do Laudo de Avaliação de Ativos, desde que haja deliberação judicial sobre o bem e destinação e observem os valores e condições de mercado, observado o disposto nos arts. 60 e 60-A da LRF. Sem prejuízo da possibilidade de alienação direta dos bens, o **Grupo B&F Agro** poderá constituir uma ou mais UPIs com os referidos bens e promover a sua alienação mediante processo competitivo.

(i) Não será violada a regra do art. 50, §1º, da LRF, porque não ocorrerá supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de Credor sem a sua expressa aprovação ou quitação de seus respectivos Créditos sujeitos ao PRJ ou de eventuais créditos extraconcursais, nos termos e condições originalmente contratados, conforme o caso.

3.2.2. Criação de UPIs: Como forma de incrementar as medidas voltadas a recuperação, o **Grupo B&F Agro** poderá constituir uma ou mais UPIs por seus bens ou direitos, inclusive por meio da venda de participação societária ou aumento de capital para subscrição futura, desde que haja deliberação judicial com a indicação dos bens e da destinação:

- (i) As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos art. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da LRF, podendo o **Grupo B&F Agro** contratar eventual agente especializado para maximização do ativo, sendo certo que será permitida a realização de tantas praças quanto convenientes ao **Grupo B&F Agro** para a realização de referido certame judicial, sempre buscando o melhor preço e valor da alienação das UPIs.
- (ii) Caso haja o encerramento da Recuperação Judicial, o **Grupo B&F Agro** poderá requerer ao Juízo Recuperacional para procedimento incidental de realização de alienação de bens e UPI para o devido cumprimento das obrigações assumidas nesse PRJ.
- (iii) Ainda, para maximização do ativo, ficam as Recuperandas autorizadas a buscar propostas vinculantes para a aquisição de qualquer UPI (*stalking horse*).

3.2.3. Não sucessão: Nos termos dos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do **Grupo B&F Agro**, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

3.2.4. Organização das UPIs: As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária, conferência do ativo em uma sociedade de propósito específico e/ou forma contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência

direta dos bens ou direitos que formam a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda ao **Grupo B&F Agro** em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos art. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.

3.3. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O **Grupo B&F Agro**, ainda, analisará detalhadamente a viabilidade de cada meio de recuperação, conforme estabelece o art. 50 da LRF. Todas as medidas a seguir podem ser tomadas, desde que os valores dos credores sejam prioritariamente liquidados com os recursos oriundos das medidas a serem implantadas:

- alteração do controle societário;
- aumento de capital social;
- trespasse ou arrendamento de estabelecimento;
- dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- constituição de usufruto da empresa;
- emissão de valores mobiliários; e

- conversão de dívida em capital social.

Além dessas, outras admitidas em Lei e que sejam benéficas ao que for aprovado em termos de liquidação de pagamento.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

Conforme indicado no PRJ, o **Grupo B&F Agro** se empenhou e diligenciou em detalhada análise para propor uma proposta técnica financeira. O deságio, o prazo e a carência foram estruturados para que o **Grupo B&F Agro** possa realmente pagar **todos** os Credores.

Nesse particular, a **carência** tem por finalidade a: (1) reestruturação do capital de giro; (2) equacionamento de credores extraconcursais; (3) e pagamento dos créditos trabalhistas.

4.1. PAGAMENTOS AOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

O **Grupo B&F Agro** sempre prezou pelo bem dos seus colaboradores, esforço verificado em vários casos de colaboradores que permaneceram no grupo por muitos anos. Ainda assim, no momento de dificuldade financeira, o **Grupo B&F Agro** priorizaram e priorizam seus colaboradores e ex-colaboradores, de modo que a proposta de pagamento é:

4.1.1. Carência: não haverá carência, o pagamento será efetuado integralmente no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

4.1.2. Deságio: não haverá deságio.

4.1.3. Juros: não haverá incidência de juros, sendo que os valores serão pagos conforme estabelecido na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como eventuais valores posteriormente habilitados ou modificados mediante decisão judicial transitada em julgado, atendendo, ademais, o disposto no art. 9º, II, da LRF.

4.1.4. Limitação: os créditos decorrentes da legislação do trabalho e sujeitos à Classe I serão limitados ao pagamento de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo que eventuais credores da Classe I, cujo crédito atual ultrapasse esse limite, terão o valor excedente pago nas condições da Classe III.

4.1.5. Pagamento: pagamento de 100% (cem por cento), limitados até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos dentro da Classe I indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente transitada em julgado, serão quitados no último dia útil do 12º (décimo segundo) mês, em 01 (um) pagamento, a contar da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

i) O **Grupo B&F Agro** pode antecipar os pagamentos da Classe I, desde que, em qualquer caso, sejam respeitadas a igualdade entre os credores pertencentes à Classe I.

ii) Os créditos trabalhistas que forem controversos, ou seja, que sejam objeto de disputa judicial, somente serão pagos após o trânsito em julgado da decisão que julgar, na justiça especializada, o referido crédito, e desde que seja, devidamente, habilitado nos autos da Recuperação Judicial e com a homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Para fins de pagamento, serão respeitadas as disposições previstas acima.

iii) O Grupo B&F Agro poderá formalizar acordos na Justiça do Trabalho referentes ao montante do Crédito Trabalhista então discutido, o qual deverá ser pago nos termos desse PRJ.

4.1.6. Crédito trabalhista especial (art. 53, §1º, da LRF): os créditos trabalhistas correspondentes aos últimos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial, limitados ao valor de até 5 (cinco) salários-mínimos por credor, serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

4.1.7. Quitação: com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe I do Grupo B&F Agro, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.2. PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Alinhados às projeções atualizadas de geração de caixa do **Grupo B&F Agro**, apresenta-se a seguinte proposta técnica e a forma de pagamento aos credores Classe II.

A presente cláusula é estruturada em: (i) cláusula geral de pagamento, aplicável a todos os credores da Classe II que não aderirem a qualquer subclasse; (ii) subclasse do Credor Parceiro Financeiro, com condições diferenciadas para os créditos da Classe II e da Classe III do aderente, consolidadas nesta seção em razão da exigência de titularidade cumulativa em ambas as classes; (iii) subclasse do Credor Parceiro Financeiro Estratégico Cooperativo, com condições diferenciadas para créditos da Classe II e da Classe III de cooperativas de crédito aderentes; (iv) subclasse do Credor Parceiro Fornecedor, com condições diferenciadas mediante contrapartida de fornecimento contínuo de insumos, nos termos dos arts. 53 e 67, parágrafo único, da LRF; e (v) subclasse do credor com hipoteca de imóveis rurais e direito de adjudicação.

4.2.1. CLÁUSULA GERAL DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

As condições abaixo aplicam-se a todos os credores da Classe II que não aderirem a qualquer subclasse prevista neste Plano:

4.2.1.1. Carência: será de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data do trânsito em julgado da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

4.2.1.2. Deságio: será de 85% (oitenta e cinco por cento).

4.2.1.3. Juros: os valores serão calculados com correção monetária e juros de Taxa Referencial (TR)¹⁰ + 1% (um por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no art. 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito.

4.2.1.4. Pagamento: pagamento de 15% (quinze por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente julgada, em 18 (dezoito) parcelas anuais, crescentes e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 6.2.3. “Juros” Considerado o valor já aplicado o deságio, dar-se-á: da 1ª (primeira) 2ª (segunda) parcela será pago 4% (quatro por cento), do valor em 2 (duas) parcelas anuais, iguais e consecutivas; da 3ª (terceira) à 18ª (décima oitava) parcela será pago 96% (noventa e seis por cento) do valor em 16 (dezesesseis) parcelas anuais, iguais e consecutivas, conforme ilustrados nos gráficos a seguir, contados da data do trânsito em julgado da data de publicação da

¹⁰ RECURSO ESPECIAL. [...] PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. **CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.** [...] 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. [...] RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)

homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

Ano	Parcelas Anuais	% por Período	% por Parcela
1º ao 2º	Carência	Carência	Carência
3º ao 4º	1º ao 2º	4%	2%
5º ao 20º	3º ao 18º	96%	6%

4.2.1.5. Quitação: com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe II do Grupo B&F Agro, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.2.2. SUBCLASSE DO CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO

Poderá aderir à presente subclasse, na qualidade de Credor Parceiro Financeiro, (1) **qualquer instituição financeira ou equiparada**, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (2) **que seja titular de crédito sujeito à recuperação judicial simultaneamente nas Classes II e III (créditos com garantia real e quirografários)**, e (3) **que se comprometa formalmente a prestar os Serviços Financeiros Parceiros** definidos neste Plano; e (4) **haja concordância formal com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e/ou aditivos.**

A exigência de titularidade de crédito em ambas as classes constitui critério objetivo que reflete a natureza da relação entre instituições financeiras e empresas do agronegócio, e justifica que as condições de pagamento de ambas as classes do aderente sejam disciplinadas de forma conjunta nesta cláusula.

A adesão será formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão — Credor Parceiro Financeiro (Anexo I), vinculando-se o aderente às condições de pagamento aqui

estabelecidas tanto para seus créditos da Classe II quanto para seus créditos da Classe III.

4.2.2.1. Contrapartida: Serviços Financeiros Parceiros

Os serviços prestados como contrapartida financeira serão:

(1) Cobrança Bancária: Permite que empresas realizem a cobrança de valores por meio de boletos bancários, que podem ser pagos em diversos canais e na rede bancária nacional. O serviço oferece modalidades como Cobrança Escritural, além de ferramentas de gestão, acompanhamento de liquidação e integração com outros processos financeiros. É fundamental para o controle das contas a receber, gestão do fluxo de caixa e fidelização dos clientes empresariais.

(2) Folha de Pagamento: Facilita o pagamento de salários e benefícios diretamente nas contas dos funcionários, com processamento automatizado e cobrança de tarifa por lançamento. O serviço pode ser integrado a outros produtos, como débito em conta, pagamento a fornecedores e distribuição de benefícios aos colaboradores.

(3) VA/VR (Vale Alimentação/Refeição): Soluções que permitem às empresas conceder benefícios de alimentação e refeição aos colaboradores, geralmente por meio de cartões ou créditos específicos. Estes benefícios podem ser incluídos no processamento da folha de pagamento, proporcionando praticidade e segurança tanto para a empresa quanto para os funcionários.

(4) Tag de Pedágio: Serviço que viabiliza o pagamento automático de pedágios por meio de dispositivos eletrônicos instalados nos veículos da empresa ou de colaboradores. O débito é realizado automaticamente em conta, facilitando a gestão de deslocamentos e despesas de transporte corporativo.

(5) Gerenciador Financeiro: Canal digital de autoatendimento exclusivo para empresas, disponível para computadores desktop. Reúne serviços como consultas de saldo e extrato, pagamentos de boletos e tributos, transferências (TEV, TED, Pix), gestão de recebíveis, cobrança bancária, consulta de contratos e seguros, além de funcionalidades avançadas como pagamentos em lote, integração com Open Finance e gestão de múltiplas contas. O acesso é seguro, realizado por representantes legais cadastrados, com módulos de segurança adicionais para transações financeiras.

(6) Seguro Agrícola Rural: Contratação de seguros para a produção agrícola (diferenciador para Opção B).

A diferenciação entre Opção A e Opção B decorre exclusivamente da concessão ou não de seguro agrícola rural pelo Credor Parceiro Financeiro. **O seguro agrícola constitui instrumento essencial para a mitigação de riscos climáticos inerentes à atividade agrícola** e, portanto, a contrapartida assumida pelo credor que o concede justifica tratamento proporcionalmente mais favorável.

4.2.2.2. Opção A — Sem Seguro Agrícola Rural

A Opção A aplica-se ao Credor Parceiro Financeiro que prestar os Serviços Financeiros Parceiros itens 1 a 5, sem a concessão de seguro agrícola rural. As condições de pagamento a seguir aplicam-se uniformemente a todos os créditos do aderente, tanto da Classe II quanto da Classe III:

Bônus de Adimplência: Será concedido Bônus de Adimplência de 30% (trinta por cento) sobre o valor de cada prestação paga na data exata do vencimento. Não será tolerado nenhum dia de atraso. O pagamento realizado após a data do

vencimento implicará o pagamento integral da prestação sem aplicação do bônus. O bônus é apurado e aplicado individualmente a cada parcela.

Carência: Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da Data de Homologação.

Prazo e Forma de Pagamento: Pagamento em 13 (treze) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no 36º mês após a Data de Homologação, perfazendo prazo total de 15 (quinze) anos (carência + pagamento).

Ano	Regime	% Amortização
1º	Carência	0%
2º	Carência	0%
3º	Pagamento	3%
4º	Pagamento	4%
5º	Pagamento	5%
6º	Pagamento	8%
7º	Pagamento	14%
8º	Pagamento	16%
9º	Pagamento	7%
10º	Pagamento	7%
11º	Pagamento	7%
12º	Pagamento	7%
13º	Pagamento	7%
14º	Pagamento	7%
15º	Pagamento	8%
	TOTAL	100%

Atualização Monetária: Os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da data de aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores.

Garantias: Ficam mantidas todas as garantias originalmente constituídas em favor do Credor Parceiro Financeiro aderente à Opção A, incluindo garantias reais e fidejussórias, nos exatos termos e condições em que foram originalmente contratadas.

4.2.2.3. Opção B — Com Seguro Agrícola Rural

A Opção B aplica-se ao Credor Parceiro Financeiro que prestar todos os Serviços Financeiros Parceiros, inclusive a concessão de seguro agrícola rural (itens 1 a 6), por si, ou através de quaisquer empresas, de que faça parte, ou que tenham sido por ele intermediados. Em razão da relevância da contrapartida prestada (mitigação do risco climático), as condições de pagamento são diferenciadas por classe de crédito:

a) Créditos da Classe II (Garantia Real):

Deságio: 10% (dez por cento) sobre o valor principal do crédito.

Carência: Ano de 2026 (carência total, sem exigibilidade de pagamentos).

Ano	Valor Principal	Correção
2026	Carência total	—
2027	10,20% do principal atualizado	CDI
2028	15,31% do principal atualizado	CDI
2029	15,31% do principal atualizado	CDI
2030	20,41% do principal atualizado	CDI
2031	38,77% do principal atualizado (parcela bullet)	CDI

Os percentuais acima incidem sobre o valor do crédito da Classe II após dedução do deságio de 10%, acrescido de correção pelo CDI a partir da data de aprovação do Plano pela AGC. A parcela final do ano de 2031 (38,78%) constitui parcela bullet que quita integralmente o saldo remanescente. Os pagamentos serão anuais, com vencimento em 30 de abril do respectivo ano, alinhados ao ciclo de comercialização da safra agrícola.

b) Créditos da Classe III (Quirografários):

Deságio: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor principal do crédito.

Carência: Até o ano de 2031 (carência total, sem exigibilidade de pagamentos).

Ano	Valor	Correção
Até 2031	Carência total	—
2032	50% do principal atualizado	TR + 1% a.a.
2033	50% do principal atualizado	TR + 1% a.a.

O principal sujeito ao cronograma acima corresponde ao valor do crédito quirografário após a aplicação do deságio de 50%, atualizado pela TR acrescida de juros de 1% ao ano a partir da data de aprovação do Plano pela AGC. Os pagamentos serão anuais, com vencimento em 30 de abril do respectivo ano, alinhados ao ciclo de comercialização da safra agrícola.

Fica consignado que, o Credor que aderir a esta condição de pagamento, disponibilizará os serviços previstos na cláusula 4.2.2.1 (caput), sendo que, a mera ausência de contratação pelas Recuperandas, por ato unilateral, não enseja a desclassificação do credor da opção de credor parceiro.

4.2.3. SUBCLASSE DO CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO ESTRATÉGICO COOPERATIVO

Poderá aderir à presente subclasse, na qualidade de **Credor Parceiro Financeiro Cooperativo**, (1) qualquer **cooperativa de crédito** integrante do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei Complementar n.º 130/2009; (2) que seja titular de crédito sujeito à recuperação judicial simultaneamente nas Classes II e III (créditos com garantia real e quirografários); (3) que se comprometa formalmente a prestar os Serviços Financeiros Cooperativos Parceiros definidos neste Plano; (4) que assegure a **manutenção da condição de cooperado ativo** das Recuperandas e/ou de seus sócios perante a cooperativa durante a vigência do Plano; e (5) haja concordância formal com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e/ou aditivos.

A exigência de titularidade de crédito em ambas as classes constitui critério objetivo que reflete a natureza da relação entre cooperativas de crédito e empresas do agronegócio.

A adesão será formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão — Credor Parceiro Financeiro Cooperativo (Anexo V), vinculando-se o aderente às condições de pagamento aqui estabelecidas tanto para seus créditos da Classe II quanto para seus créditos da Classe III.

A presente subclasse institui tratamento diferenciado em relação às demais subclasses de credores financeiros, fundado em critérios objetivos, verificáveis e juridicamente relevantes, **especialmente a circularidade econômica e distribuição de sobras**. As cooperativas de crédito, diversamente dos bancos comerciais, operam sob o princípio da mutualidade e da participação econômica dos membros (art. 4º, VII, da Lei 5.764/71). Os resultados positivos da atividade financeira da cooperativa — denominados sobras líquidas — são distribuídos proporcionalmente aos cooperados, inclusive ao devedor na condição de cooperado ativo. Esse mecanismo gera um ciclo virtuoso pelo qual parcela do custo financeiro do crédito retorna ao próprio devedor-

cooperado, reduzindo o custo efetivo da operação. A manutenção do vínculo cooperativo durante a vigência do Plano assegura a continuidade desse fluxo circular, constituindo benefício econômico concreto e mensurável que inexistia na relação com instituições bancárias tradicionais.

4.2.3.1. Contrapartida: Serviços Financeiros Cooperativos Parceiros

Os serviços prestados como contrapartida financeira pelo Credor Parceiro Financeiro Cooperativo serão:

(a) Cobrança Bancária Cooperativa: Permite que as Recuperandas realizem a cobrança de valores por meio de boletos bancários, que podem ser pagos em diversos canais e na rede bancária nacional. O serviço compreende **exclusivamente** a modalidade de Cobrança Registrada e **respectivas** ferramentas de gestão, acompanhamento de liquidação e integração com outros processos financeiros, **sem caracterizar concessão de crédito, adiantamento de valores, desconto de títulos ou qualquer modalidade de financiamento pela cooperativa**. É fundamental para o controle das contas a receber, gestão do fluxo de caixa e fidelização dos clientes empresariais.

(b) Folha de Pagamento: Facilita o pagamento de salários e benefícios diretamente nas contas dos funcionários, com processamento automatizado e cobrança de tarifa por lançamento. O serviço pode ser integrado a outros produtos, como débito em conta, pagamento a fornecedores e distribuição de benefícios aos colaboradores.

(c) Gerenciador Financeiro: Canal digital de autoatendimento exclusivo para empresas, disponível para computadores desktop. Reúne serviços como consultas de saldo e extrato, pagamentos de boletos e tributos, transferências (TEV, TED, Pix), gestão de recebíveis, cobrança bancária, contratação de produtos de crédito, consulta de contratos e seguros, além de funcionalidades avançadas como pagamentos em lote,

integração com Open Finance e gestão de múltiplas contas. O acesso é seguro, realizado por representantes legais cadastrados, com módulos de segurança adicionais para transações financeiras.

Além dos Serviços Financeiros Cooperativos Parceiros, o Credor Parceiro Financeiro Cooperativo assume as seguintes contrapartidas adicionais, que constituem diferenciais exclusivos do modelo cooperativista e fundamentam o tratamento diferenciado previsto nesta subclasse:

(a) Manutenção da Condição de Cooperado Ativo: A manutenção do vínculo cooperativo não será automaticamente obstada pela existência de débitos sujeitos a este Plano, desde que cumpridas as condições aqui previstas e inexistente causa estatutária superveniente que justifique a exclusão do quadro social, hipótese em que prevalecerão as normas legais e estatutárias da cooperativa.

(b) Participação na Distribuição de Sobras Líquidas: Observadas as disposições da Lei nº 5.764/71, do estatuto social da cooperativa e as deliberações assembleares de cada exercício, as Recuperandas, enquanto mantida a condição de cooperadas ativas, poderão participar do rateio de sobras líquidas eventualmente apuradas. As sobras líquidas que vierem a ser distribuídas poderão, a critério da Cooperativa, ser utilizadas para compensação com parcelas vincendas do crédito sujeito ao presente Plano, constituindo mecanismo facultativo de amortização, sem prejuízo das demais formas de pagamento previstas.

4.2.3.2. Condições de Pagamento — Credor Parceiro Financeiro Cooperativo

As condições de pagamento a seguir aplicam-se uniformemente a todos os créditos do aderente, tanto da Classe II quanto da Classe III, em razão da natureza unitária do vínculo cooperativo e das contrapartidas adicionais assumidas:

4.2.3.2.1. Bônus de Adimplência: Será concedido Bônus de Adimplência de 30% (trinta por cento) sobre o valor de cada prestação paga na data exata do vencimento. Não será tolerado nenhum dia de atraso. O pagamento realizado após a data do vencimento implicará o pagamento integral da prestação sem aplicação do bônus. O bônus é apurado e aplicado individualmente a cada parcela.

4.2.3.2.2. Carência: Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da Data de Aprovação.

4.2.3.2.3. Prazo e Forma de Pagamento: O pagamento será realizado em 9 (nove) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no mês de abril imediatamente subsequente ao decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da Data de Aprovação, sempre com vencimento em 30 de abril de cada ano, em alinhamento ao ciclo de comercialização da safra agrícola, perfazendo prazo total de 11 (onze) anos, considerando-se o período de carência e o período de amortização.

ANO	REGIME	% AMORTIZAÇÃO
1º	Carência	0%
2º	Carência	0%
3º	Pagamento	11,11%
4º	Pagamento	11,11%
5º	Pagamento	11,11%
6º	Pagamento	11,11%
7º	Pagamento	11,11%
8º	Pagamento	11,11%
9º	Pagamento	11,11%
10º	Pagamento	11,11%
11º	Pagamento	11,12%
	TOTAL	100%

4.2.3.2.4. Atualização Monetária: Os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano, incidentes a partir da data de aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores.

4.2.3.2.5. Garantias: Ficam mantidas todas as garantias originalmente constituídas em favor do Credor Parceiro Financeiro Cooperativo, incluindo garantias reais e fidejussórias, nos exatos termos e condições em que foram originalmente contratadas.

4.2.3.3. Qualquer alteração, emenda ou modificação deste Plano que implique restrição, supressão ou agravamento de direitos das Cooperativas Credoras, inclusive quanto a prazos, garantias, hipóteses de inadimplemento ou exercício de medidas legais, somente produzirá efeitos em relação a tais credoras mediante sua anuência expressa. Na ausência de concordância específica, permanecerão integralmente aplicáveis às cooperativas credoras as condições originalmente previstas neste Plano, independentemente de deliberação diversa da Assembleia Geral de Credores, conforme, por exemplo, o disposto no item 5.6.

A adesão será formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão — Credor Parceiro Financeiro Estratégico Cooperativo (Anexo V), vinculando-se o aderente às condições de pagamento aqui estabelecidas tanto para seus créditos da Classe II quanto para seus créditos da Classe III.

4.2.4. SUBCLASSE DO CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR (CLASSE II)

Poderá aderir à presente subclasse, na qualidade de Credor Parceiro Fornecedor, **(1) qualquer fornecedor de insumos agrícolas e/ou crédito para aquisição de insumos** — compreendendo fertilizantes, produtos de nutrição vegetal, condicionadores de solo, defensivos agrícolas, sementes e produtos correlatos — **(2) que seja titular de crédito**

sujeito à recuperação judicial na Classe II, e (3) que se comprometa formalmente a fornecer insumos e/ou crédito para aquisição de insumos às Recuperandas em modelo rotacional sincronizado com os ciclos de safra a preço competitivo de mercado; e (4) haja concordância formal com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e/ou aditivos.

A adesão será formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão — Credor Parceiro Fornecedor (Anexo II).

4.2.4.1. Contrapartida: Fornecimento Contínuo de Insumos Essenciais

O Credor Parceiro Fornecedor compromete-se a fornecer às Recuperandas insumos agrícolas e/ou crédito para aquisição de insumos em ciclos semestrais, diferenciados por safra. Safra Principal (setembro a fevereiro): fornecimento de fertilizantes, nutrição vegetal e condicionadores de solo para a cultura principal, com prazo de realização de 6 (seis) meses por ciclo. Safrinha (março a agosto): fornecimento de insumos para a segunda cultura, com prazo de realização de 6 (seis) meses por ciclo a preço competitivo de mercado.

O crédito rotativo está condicionado ao pagamento do crédito anterior, criando uma condição de adimplência para obtenção do benefício.

4.2.4.2. Modalidade A — Modelo 1:1 (Rotação Paritária)

Item	Condição
Sinal (down payment)	7,5% do crédito sujeito à RJ, pago em 30 dias da assinatura do Termo de Adesão
Deságio	Sem deságio — pagamento integral do crédito
Carência	12 meses a partir da Data de Homologação

Prazo total	8 anos
Forma de pagamento	7 parcelas anuais iguais de 13,21% do saldo remanescente
Atualização monetária	INPC
Ciclos de fornecimento	16 ciclos semestrais completos ao longo de 8 anos

4.2.4.3. Modalidade B — Modelo 1:2 Acelerado (Rotação Dobrada)

Item	Condição
Sinal (down payment)	15% do crédito sujeito à RJ, pago em 30 dias da assinatura do Termo de Adesão
Deságio	Sem deságio — pagamento integral do crédito
Carência	12 meses a partir da Data de Homologação
Prazo total	6 anos
Forma de pagamento	5 parcelas anuais iguais de 17% do saldo remanescente
Atualização monetária	INPC
Ciclos de fornecimento	12 ciclos semestrais completos ao longo de 6 anos

4.2.4.4. Modalidade C — Modelo 1:1 Acelerado com Deságio

Item	Condição
Deságio	25% sobre o valor principal do crédito sujeito à RJ
Prazo total	3 anos
Forma de pagamento	6 parcelas semestrais iguais e consecutivas
Vencimento da 1ª parcela	6 meses após a Data de Homologação
Atualização monetária	INPC
Ciclos de fornecimento	6 ciclos semestrais (modelo 1:1) ao longo de 3 anos
Sinal	Não há

4.2.5. SUBCLASSE CREDOR COM HIPOTECA DE IMÓVEIS RURAIS E DIREITO DE ADJUDICAÇÃO

4.2.5.1. Definição e Enquadramento. O credor titular de crédito garantido por hipoteca (ou garantia real equivalente) sobre imóvel rural de propriedade das recuperandas, devidamente habilitado na Classe II do presente plano, poderá se enquadrar nesta subclasse, desde que: (i) haja concordância formal com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e/ou aditivos; (ii) o crédito esteja devidamente habilitado/relacionado no QGC; (iii) a garantia real esteja regularmente registrada na matrícula do imóvel; e (iv) haja concordância expressa das recuperandas e do credor quanto ao procedimento, prazos e documentação para implementação desta solução, com ciência do Administrador Judicial e do Juízo. A adesão será formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão — Credor com Hipoteca e Direito de Adjudicação (Anexo III).

4.2.5.2. Faculdade de Encontro de Contas e Adjudicação. A partir da homologação do Plano e observado o procedimento a seguir, o credor desta subclasse poderá requerer: (a) a adjudicação do imóvel dado em garantia, ou (b) outra forma equivalente de dação/transferência autorizada em lei, especialmente nas hipóteses e prazos previstos no Plano e/ou mediante autorização judicial específica.

4.2.5.3. Requerimento: o credor apresentará requerimento formal às recuperandas, com ciência ao Administrador Judicial, instruído com: (a) certidão atualizada da matrícula do imóvel comprovando a garantia; (b) demonstrativo atualizado do saldo do crédito; e (c) laudo de avaliação do bem, consensual ou aquele apresentado no processo de recuperação judicial, em até 180 (cento e oitenta) dias.

4.2.5.4. Encontro de Contas: verificada a regularidade documental, proceder-se-á ao encontro de contas entre o valor do crédito e o valor de avaliação do bem, observando-

se: (a) Se o valor do crédito for superior à avaliação: O bem será transferido ao credor mediante quitação integral, havendo renúncia de qualquer outro valor envolvido; (b) Se o valor do crédito for inferior à avaliação: o bem poderá ser transferido ao credor, devendo a diferença ser paga na forma e no prazo acordados pelas partes e homologados pelo Juízo.

4.2.5.5. Homologação e Transferência: o Juízo apreciará o encontro de contas e, se cabível, determinará a expedição do competente mandado/título para registro perante o Registro de Imóveis.

4.2.5.6. Efeitos Registrários. A transferência do imóvel ocorrerá livre dos ônus e gravames que recaiam sobre o bem e que sejam canceláveis por ordem do Juízo competente, com expedição dos mandados/ofícios necessários (inclusive aos juízos de origem de eventuais averbações/penhoras), observado o regime legal aplicável.

4.2.5.7. Sucessão e Responsabilidades. A operação observará o disposto na LRF, inclusive arts. 60 e 141, no que couber. Não se presume afastamento de responsabilidades *propter rem* ou obrigações ambientais vinculadas ao imóvel, as quais deverão ser objeto de diligência específica e, quando aplicável, regularização pelos responsáveis legais.

4.2.6. Quitação da Classe II: Com os pagamentos realizados na forma das cláusulas acima (cláusula geral ou subclasses), fica totalmente paga e quitada a Classe II do **Grupo B&F Agro**, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.3. PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Alinhados às projeções atualizadas de geração de caixa do **Grupo B&F Agro**, apresenta-se proposta técnica e a forma de pagamento aos credores da Classe III.

A presente cláusula é estruturada em: (i) cláusula geral de pagamento, aplicável a todos os credores da Classe III que não aderirem a qualquer subclasse; (ii) subclasse do Credor Parceiro Financeiro (Classe III), com condições diferenciadas para os créditos quirografários do aderente, nas mesmas condições estabelecidas na cláusula 4.2.2; (iii) subclasse do Credor Parceiro Financeiro Estratégico Cooperativo (Classe III), com condições diferenciadas para os créditos quirografários de cooperativas de crédito aderentes, nas mesmas condições estabelecidas na cláusula 4.2.3; (iv) subclasse do Credor Parceiro Fornecedor; (v) subclasse do Credor Parceiro Financeiro — Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Bancos (FIDC), com condições diferenciadas mediante contrapartida de concessão de linha de crédito de dinheiro novo; e (vi) subclasse do Credor de Pequena Monta.

Os créditos quirografários do Credor Parceiro Financeiro e do Credor Parceiro Financeiro Estratégico Cooperativo são disciplinados, respectivamente, nas subcláusulas 4.3.2 e 4.3.3 a seguir, que espelham, para a Classe III, as condições estabelecidas nas cláusulas 4.2.2 e 4.2.3 deste Plano.

4.3.1. CLÁUSULA GERAL DE PAGAMENTO AOS CREDITORES CLASSE III

As condições abaixo aplicam-se a todos os credores da Classe III que não aderirem a qualquer subclasse prevista neste Plano:

4.3.1.1. Carência: Será de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data do trânsito em julgado da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

4.3.1.2. Deságio: Será de 85% (oitenta e cinco por cento).

4.3.1.3. Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de Taxa Referencial (TR) + 1% (um por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito.

4.3.1.4. Pagamento: Pagamento de 15% (quinze por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente julgada, em 18 (dezoito) parcelas anuais, crescentes e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4.3.1.3 "Juros". Considerado o valor já aplicado o deságio, dar-se-á: da 1ª (primeira) à 2ª (segunda) parcela será pago 4% (quatro por cento), do valor em 2 (duas) parcelas anuais, iguais e consecutivas; da 3ª (terceira) à 18ª (décima oitava) parcela será pago 96% (noventa e seis por cento) do valor em 16 (dezesesseis) parcelas anuais, iguais e consecutivas, contados da data do trânsito em julgado da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

Ano	Parcelas Anuais	% por Período	% por Parcela
1º ao 2º	Carência	Carência	Carência
3º ao 4º	1º ao 2º	4%	2%
5º ao 20º	3º ao 18º	96%	6%

4.3.1.5. Quitação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe III (cláusula geral) do **Grupo B&F Agro**, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.3.2. SUBCLASSE DO CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO (CLASSE III)

Poderá aderir à presente subclasse, na qualidade de Credor Parceiro Financeiro (Classe III), **qualquer instituição financeira ou equiparada**, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; **que seja titular de crédito sujeito à recuperação judicial na Classe III (quirografários)**; e **que se comprometa formalmente a prestar os Serviços Financeiros Parceiros** definidos na cláusula 4.2.2 deste Plano; e **haja concordância formal com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e/ou aditivos**.

A presente subclasse destina-se a conferir tratamento autônomo aos créditos quirografários (Classe III) detidos por instituições financeiras que também sejam titulares de créditos com garantia real (Classe II), permitindo que cada parcela do crédito seja acolhida na respectiva classe com a devida distinção e coerência.

A adesão será formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão — Credor Parceiro Financeiro (Anexo I), no qual o aderente indicará expressamente a opção escolhida (Opção A ou Opção B), vinculando-se às condições de pagamento aqui estabelecidas para seus créditos da Classe III.

1. Contrapartida: Serviços Financeiros Parceiros

Aplicam-se integralmente as disposições da cláusula 4.2.2.1, relativas aos Serviços Financeiros Parceiros, como contrapartida para enquadramento nesta subclasse.

2. Opção A — Sem Seguro Agrícola Rural (Classe III)

A Opção A aplica-se ao Credor Parceiro Financeiro que prestar os Serviços Financeiros Parceiros itens 1 a 5, sem a concessão de seguro agrícola rural. As condições de pagamento a seguir aplicam-se aos créditos quirografários (Classe III) do aderente:

Bônus de Adimplência: Será concedido Bônus de Adimplência de 30% (trinta por cento) sobre o valor de cada prestação paga na data exata do vencimento. Não será tolerado nenhum dia de atraso. O pagamento realizado após a data do vencimento implicará o pagamento integral da prestação sem aplicação do bônus. O bônus é apurado e aplicado individualmente a cada parcela.

Carência: Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da Data de Homologação.

Prazo e Forma de Pagamento: Pagamento em 13 (treze) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no 36º mês após a Data de Homologação, perfazendo prazo total de 15 (quinze) anos (carência + pagamento).

Ano	Regime	% Amortização
1º	Carência	0%
2º	Carência	0%
3º	Pagamento	3%
4º	Pagamento	4%
5º	Pagamento	5%
6º	Pagamento	8%
7º	Pagamento	14%
8º	Pagamento	16%
9º	Pagamento	7%
10º	Pagamento	7%
11º	Pagamento	7%
12º	Pagamento	7%
13º	Pagamento	7%
14º	Pagamento	7%
15º	Pagamento	8%
	TOTAL	100%

Atualização Monetária: Os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da data de aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores.

Garantias: Ficam mantidas todas as garantias originalmente constituídas em favor do Credor Parceiro Financeiro aderente à Opção A, incluindo garantias reais e fidejussórias, nos exatos termos e condições em que foram originalmente contratadas.

3. Opção B — Com Seguro Agrícola Rural (Classe III)

A Opção B aplica-se ao Credor Parceiro Financeiro que prestar todos os Serviços Financeiros Parceiros, inclusive a concessão de seguro agrícola rural (itens 1 a 6). As condições de pagamento a seguir aplicam-se aos créditos quirografários (Classe III) do aderente:

Deságio: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor principal do crédito.

Carência: Até o ano de 2031 (carência total, sem exigibilidade de pagamentos).

Ano	Valor	Correção
Até 2031	Carência total	—
2032	50% do principal atualizado	TR + 1% a.a.
2033	50% do principal atualizado	TR + 1% a.a.

O principal sujeito ao cronograma acima corresponde ao valor do crédito quirografário após a aplicação do deságio de 50%, atualizado pela TR acrescida de juros de 1% ao ano a partir da data de aprovação do Plano pela AGC. Os pagamentos serão anuais, com vencimento em 30 de abril do respectivo ano, alinhados ao ciclo de comercialização da safra agrícola.

4.3.3. SUBCLASSE DO CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO ESTRATÉGICO COOPERATIVO (CLASSE III)

Poderá aderir à presente subclasse, na qualidade de Credor Parceiro Financeiro Cooperativo (Classe III), (1) qualquer **cooperativa de crédito** integrante do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei Complementar n.º 130/2009; (2) **que seja titular de crédito sujeito à recuperação judicial na Classe III (quirografários)**; (3) **que se comprometa formalmente a prestar os Serviços Financeiros Cooperativos Parceiros** definidos na cláusula 4.2.3 deste Plano; (4) que assegure a **manutenção da condição de cooperado ativo** das Recuperandas e/ou de seus sócios perante a cooperativa durante a vigência do Plano; e (5) haja concordância formal com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e/ou aditivos.

A presente subclasse destina-se a conferir tratamento autônomo aos créditos quirografários (Classe III) detidos por cooperativas de crédito que também sejam titulares de créditos com garantia real (Classe II), permitindo que cada parcela do crédito seja acolhida na respectiva classe com a devida distinção e coerência. O fundamento jurídico-econômico para o tratamento diferenciado das cooperativas de crédito, baseado na circularidade econômica e distribuição de sobras líquidas, é aquele estabelecido na cláusula 4.2.3 deste Plano.

A adesão será formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão — Credor Parceiro Financeiro Estratégico Cooperativo (Anexo V), vinculando-se o aderente às condições de pagamento aqui estabelecidas para seus créditos da Classe III.

4.3.4.1. Contrapartida: Serviços Financeiros Cooperativos Parceiros

Aplicam-se integralmente as disposições da cláusula 4.2.3.1, relativas aos Serviços Financeiros Cooperativos Parceiros e às contrapartidas adicionais (Manutenção da Condição de Cooperado Ativo e Participação na Distribuição de Sobras Líquidas), como contrapartida para enquadramento nesta subclasse.

4.3.5.2. Condições de Pagamento — Credor Parceiro Financeiro Cooperativo (Classe III)

As condições de pagamento a seguir aplicam-se aos créditos quirografários (Classe III) do aderente, em razão da natureza unitária do vínculo cooperativo e das contrapartidas adicionais assumidas:

4.3.5.2.1. Bônus de Adimplência: Será concedido Bônus de Adimplência de 30% (trinta por cento) sobre o valor de cada prestação paga na data exata do vencimento. Não será tolerado nenhum dia de atraso. O pagamento realizado após a data do vencimento implicará o pagamento integral da prestação sem aplicação do bônus. O bônus é apurado e aplicado individualmente a cada parcela.

4.3.5.2.2. Carência: Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da Data de Homologação.

4.3.5.2.3. Prazo e Forma de Pagamento: Pagamento em 9 (nove) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no 36º mês após a Data de Homologação, com vencimento em 30 de abril de cada ano, alinhado ao ciclo de comercialização da safra agrícola, perfazendo prazo total de 11 (onze) anos (carência + pagamento).

ANO	REGIME	% AMORTIZAÇÃO
1º	Carência	0%
2º	Carência	0%
3º	Pagamento	11,11%

4º	Pagamento	11,11%
5º	Pagamento	11,11%
6º	Pagamento	11,11%
7º	Pagamento	11,11%
8º	Pagamento	11,11%
9º	Pagamento	11,11%
10º	Pagamento	11,11%
11º	Pagamento	11,12%
	TOTAL	100%

4.3.5.2.4. Atualização Monetária: Os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano, incidentes a partir da data de aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores.

4.3.5.2.5. Garantias: Ficam mantidas todas as garantias originalmente constituídas em favor do Credor Parceiro Financeiro Cooperativo, incluindo garantias reais e fidejussórias, nos exatos termos e condições em que foram originalmente contratadas.

4.3.6. SUBCLASSE DO CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR (CLASSE III)

Poderá aderir à presente subclasse (1) **qualquer fornecedor de insumos agrícolas** — compreendendo fertilizantes, produtos de nutrição vegetal, condicionadores de solo, defensivos agrícolas, sementes e produtos correlatos — (2) **que seja titular de crédito sujeito à recuperação judicial na Classe III**, e (3) **que se comprometa formalmente a fornecer insumos às Recuperandas em modelo rotacional sincronizado com os ciclos de safra a preço competitivo de mercado e condições de mercado de pagamento normais**, e (4) **haja concordância formal com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e/ou aditivos**, nos mesmos termos e contrapartidas estabelecidos na cláusula 4.2.3.

A adesão será formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão — Credor Parceiro Fornecedor (Anexo II).

4.3.6.1. Contrapartida: Fornecimento Contínuo de Insumos Essenciais

Aplicam-se integralmente as disposições da cláusula 4.2.3.1, relativas ao fornecimento contínuo em ciclos semestrais de Safra Principal (setembro a fevereiro) e Safrinha (março a agosto).

4.3.6.2. Modalidade A — Modelo 1:1 (Rotação Paritária)

Item	Condição
Sinal (down payment)	7,5% do crédito sujeito à RJ, pago em 30 dias da assinatura do Termo de Adesão
Deságio	Sem deságio — pagamento integral do crédito
Carência	12 meses a partir da Data de Homologação
Prazo total	8 anos
Forma de pagamento	7 parcelas anuais iguais de 13,21% do saldo remanescente
Atualização monetária	INPC
Ciclos de fornecimento	16 ciclos semestrais completos ao longo de 8 anos

4.3.6.3. Modalidade B — Modelo 1:2 Acelerado (Rotação Dobrada)

Item	Condição
Sinal (down payment)	15% do crédito sujeito à RJ, pago em 30 dias da assinatura do Termo de Adesão
Deságio	Sem deságio — pagamento integral do crédito
Carência	12 meses a partir da Data de Homologação
Prazo total	6 anos

Forma de pagamento	5 parcelas anuais iguais de 17% do saldo remanescente
Atualização monetária	INPC
Ciclos de fornecimento	12 ciclos semestrais completos ao longo de 6 anos

4.3.6.4. Modalidade C — Modelo 1:1 Acelerado com Deságio

Item	Condição
Deságio	25% sobre o valor principal do crédito sujeito à RJ
Prazo total	3 anos
Forma de pagamento	6 parcelas semestrais iguais e consecutivas
Vencimento da 1ª parcela	6 meses após a Data de Homologação
Atualização monetária	INPC
Ciclos de fornecimento	6 ciclos semestrais (modelo 1:1) ao longo de 3 anos
Sinal	Não há

4.3.7. SUBCLASSE DO CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO — FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS E BANCOS (FIDC)

Poderá aderir à presente subclasse, na qualidade de Credor Parceiro Financeiro — FIDC, (1) **qualquer fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC), instituição financeira bancária ou entidade equiparada**, devidamente constituída e autorizada nos termos da legislação aplicável; (2) **que seja titular de crédito sujeito à recuperação judicial na Classe III (quirografários)**; (3) **que se comprometa formalmente a conceder linha de crédito de dinheiro novo (new money) de até 3,30 (três vírgula trinta) vezes o valor do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores (“QGC”)**; e (4) **haja concordância formal com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e/ou aditivos.**

A contrapartida de concessão de linha de crédito de dinheiro novo constitui o elemento diferenciador desta subclasse, proporcionando às Recuperandas o aporte de

recursos essenciais à sua reestruturação operacional e ao financiamento de novas safras. A concessão da linha de crédito será formalizada em instrumento próprio, em condições de mercado, observado o disposto nos arts. 69-A ao 69-F da LRF, com natureza extraconcursal.

A adesão será formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão — Credor Parceiro Financeiro FIDC (Anexo VI), vinculando-se o aderente às condições de pagamento aqui estabelecidas.

4.3.7.1. Termos e Condições

As condições de pagamento para os créditos do Credor Parceiro Financeiro — FIDC são as seguintes:

CONDIÇÃO	TERMOS
Deságio	68,00% (sessenta e oito por cento) sobre o crédito listado na Recuperação Judicial
Carência	12 (doze) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial
Prazo de Amortização	5 (cinco) parcelas anuais, com vencimento em 30 de abril de cada ano, alinhadas ao ciclo de comercialização da safra
Correção Monetária	INPC/IBGE sobre o saldo devedor
Periodicidade	Pagamentos anuais

4.3.7.2. Contrapartida: Linha de Crédito de Dinheiro Novo (New Money)

Em contrapartida às condições diferenciadas de pagamento, o Credor Parceiro Financeiro — FIDC compromete-se a conceder às Recuperandas linha de crédito de dinheiro novo (new money) no valor de até 3,30 (três vírgula trinta) vezes o valor do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, observadas as seguintes premissas:

(i) A linha de crédito terá natureza extraconcursal, nos termos dos arts. 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRF, podendo contar com a constituição de novas garantias reais ou fidejussórias;

(ii) A disponibilização dos recursos deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do Termo de adiantamento do crédito, considerando a aprovação desse Aditivo, e poderá ser concedido na modalidade rotativa.

(iii) As liberações poderão ocorrer de forma escalonada, conforme as necessidades operacionais das Recuperandas, podendo ser fixado um limite de utilização simultânea de determinado valor por vez, sendo que à medida que houver a liquidação dos valores utilizados, o respectivo montante poderá ser automaticamente restabelecido como limite disponível para nova utilização, até que seja atingido o limite máximo global acordado entre as partes.

(iv) Os termos e demais condições aplicáveis às liberações do crédito concedido às Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, à definição de garantias, encargos, taxas, prazos e demais aspectos operacionais e financeiros, serão objeto de negociação entre as partes.

(v) O descumprimento da obrigação de disponibilização da linha de crédito pelo Credor Parceiro Financeiro — FIDC importará em downgrade automático para as condições de pagamento da cláusula geral da respectiva classe, nos termos da cláusula 4.6.4 deste Plano.

4.3.8. SUBCLASSE DO CREDOR DE PEQUENA MONTA (CLASSE III)

4.3.8.1. Conceito e Elegibilidade

A presente subclasse abrange exclusivamente os credores titulares de crédito na **Classe III (quirografários)** cujo valor total seja **igual ou inferior a R\$ 65.000,00** (sessenta e cinco mil reais) na data do pedido de recuperação judicial.

A adesão à presente subclasse é **voluntária**, formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão — Credor de Pequena Monta (Anexo IV), desde que o valor do crédito se enquadre no teto estabelecido, conforme verificação pelo Administrador Judicial com base no Quadro Geral de Credores.

4.3.8.2. Condições de Pagamento

Deságio: Sem deságio — pagamento integral do crédito.

Forma de pagamento: 2 (duas) parcelas iguais, com vencimento em: (a) 30 de abril do ano da Data de Homologação; e (b) 30 de agosto do mesmo ano.

As parcelas correspondem a 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito cada. As datas de pagamento foram deliberadamente sincronizadas com os ciclos de comercialização da safra (abril — pós-colheita da safra principal; agosto — pós-colheita da safrinha), assegurando que os pagamentos coincidam com os períodos de maior geração de receita das Recuperandas.

4.3.9. Quitação da Classe III: Com os pagamentos realizados na forma das cláusulas acima (cláusula geral ou subclasses), fica totalmente paga e quitada a Classe III do **Grupo B&F Agro**, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.4. PAGAMENTO AOS CREDITORES ME/EPP (CLASSE IV)

A proposta técnica e a forma de pagamento aos credores da Classe IV é:

4.4.1. Carência: será de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data do trânsito em julgado da data de publicação da

homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

4.4.2. Deságio: será de 85% (oitenta e cinco por cento).

4.4.3. Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de Taxa Referencial (TR) + 1% (um por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito.

4.4.4. Pagamento: pagamento de 15% (quinze por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelos valores indicados pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou ainda, aqueles apurados em Impugnações/Habilitações de Crédito, devidamente julgada, em 18 (dezoito) parcelas anuais, crescentes e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 6.4.3. “Juros” Considerado o valor já aplicado o deságio, dar-se-á: da 1ª (primeira) 2ª (segunda) parcela será pago 4% (quatro por cento), do valor em 2 (duas) parcelas anuais, iguais e consecutivas; da 3ª (terceira) à 18ª (décima oitava) parcela será pago 96% (noventa e seis por cento) do valor em 16 (dezesseis) parcelas anuais, iguais e consecutivas, conforme ilustrados nos gráficos a seguir, contados da data do trânsito em julgado da data de publicação da homologação do PRJ ou da concessão da Recuperação Judicial, o que vier por último.

Ano	Parcelas Anuais	% por Período	% por Parcela
1º ao 2º	Carência	Carência	Carência
3º ao 4º	1º ao 2º	4%	2%
5º ao 20º	3º ao 18º	96%	6%

4.4.5. Quitação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe IV **Grupo B&F Agro**, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.5. DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SUBCLASSES

4.5.1. Voluntariedade da Adesão

A adesão a qualquer subclasse prevista neste Plano é voluntária, aberta e acessível a todos os credores que preencham os critérios objetivos correspondentes, independentemente de qualquer anuência, autorização ou seleção discricionária por parte das Recuperandas.

A verificação do preenchimento dos critérios objetivos será feita pelo Administrador Judicial, cabendo recurso ao Juízo da recuperação em caso de divergência. Os credores que optarem por não aderir a qualquer subclasse permanecerão sujeitos às condições de pagamento das cláusulas gerais da respectiva classe (4.2.1 ou 4.3.1), sem qualquer prejuízo ou penalidade.

4.6.2. Prazo para Adesão

Os credores elegíveis às subclasses terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da Data de Homologação para formalizar sua adesão mediante assinatura do respectivo Termo de Adesão.

Após este prazo, a adesão poderá ser formalizada a qualquer tempo durante a vigência do Plano, desde que haja concordância expressa das Recuperandas e do credor interessado, sujeita à homologação judicial.

4.6.3. Verificação pelo Administrador Judicial

O Administrador Judicial verificará, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento de cada Termo de Adesão, o preenchimento dos requisitos objetivos de elegibilidade.

Havendo divergência quanto ao enquadramento, o credor poderá requerer decisão do Juízo da recuperação.

4.6.4. Monitoramento e Downgrade

O cumprimento das contrapartidas assumidas pelos Credores Parceiros será monitorado pelo Administrador Judicial, que incluirá nos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) seção específica. Não será considerado desclassificado da condição de pagamento, o credor que, ofertar os serviços à recuperanda, e ela, por mera liberalidade não contratar.

O descumprimento das obrigações de contrapartida pelo Credor Parceiro Fornecedor e/ou financeiro FIDC importará em downgrade automático do credor para as condições de pagamento da cláusula geral da respectiva classe, nas seguintes condições:

- (a) O Administrador Judicial notificará o credor inadimplente, concedendo prazo de 30 (trinta) dias corridos para regularização;
- (b) Transcorrido o prazo sem regularização, o credor será automaticamente reclassificado;

(c) Os pagamentos já realizados sob as condições da subclasse serão compensados com as obrigações devidas sob as condições da classe geral;

(d) O downgrade será comunicado ao Juízo da recuperação e constará do RMA subsequente.

Não será considerado desclassificado da condição de pagamento, o credor que, ofertar os serviços à recuperanda, e ela, por mera liberalidade não contratar.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando a programação da recuperação exposta no PRJ, serão observadas as seguintes regras:

- i. Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito. Para fins de pagamento, os créditos em moeda estrangeira deverão ser convertidos para Reais (BRL) com base na taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada por meio da página na internet do Banco Central do Brasil sobre taxas e câmbio na opção "todas as moedas" no dia da aprovação do PRJ.
- ii. Os Credores que receberão seus créditos através de pecúnia serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor ou seu procurador, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), ou ainda PIX, cabendo aos credores informarem suas respectivas contas bancárias com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência da data do pagamento previsto, e não sendo considerados como um evento de descumprimento caso o pagamento não possa ser efetuado em tempo devido ao atraso por parte dos credores que não prestarem informação de seus dados bancários. Neste caso, os pagamentos devidos aos

credores que não tiverem informado seus dados bancários, serão realizados em Juízo com deságio de 90% (noventa por cento)¹¹. De toda forma, não haverá incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado em tempo suas contas bancárias para os Recuperandos.

- iii. Na hipótese de qualquer valor ou obrigação prevista no PRJ coincidir em ser pago em dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento ou obrigação será automaticamente prorrogada para o dia útil subsequente, sendo que o pagamento ou obrigação será considerado como efetuado na data originalmente prevista.
- iv. Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado no PRJ, pois o cumprimento do PRJ implica em quitação total.

5.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ

O PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação Judicial obrigará os Recuperandos e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos desse PRJ, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título e implicará, em relação aos Recuperandos novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

¹¹ [...] Assim, deve ser considerada válida a Cláusula n. 8.5 do Plano de Recuperação Judicial, aprovada em assembleia, que **prevê deságio adicional de 90% aos credores que não informarem seus dados bancário** no prazo de um ano contado da homologação ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito.” (REsp n.º 1974259/SP, Dje: 14/03/2024). (Grifou-se)

Quanto aos terceiros garantidores, avalistas, fiadores e coobrigados, os efeitos da aprovação do PRJ e da novação operarão aos credores **que não se opuserem formalmente a essa regra.**¹²

Fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta no PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelos Recuperandos e pelos seus sócios e/ou acionistas, bem como por terceiros, **em caso de não oposição formal pelos Credores dessa cláusula.** Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

5.2. AÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAIS

Após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma da LRF, por força da novação disposta no PRJ, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra os Recuperandos. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Os efeitos dessa cláusula aos respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fiança, operarão para as operações cujos credores não se opuserem a esse dispositivo.

¹² “[...] 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1598981 RS 2019/0301367-4, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe 01/06/2023**)”

“[...] 3. NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EXPRESSÃO “SUPRESSÃO” QUE DEVE SER FORMATADA PARA “SUSPENSÃO”. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 0044373-37.2019.8.16.0000 Curitiba, Relator: Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 12/12/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019)

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao PRJ, ocasião em que o credor sujeito ao PRJ deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do PRJ.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao PRJ de forma diversa da estabelecida no PRJ, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

5.3. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES E MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Dada a natureza das operações garantidas por alienação fiduciária ou cessão fiduciária, cujos valores foram revertidos integral ou parcialmente para as atividades do **Grupo B&F Agro**, os Credores mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, que optarem por receber seus Créditos nos termos desse PRJ serão adimplidos na forma dos Credores Colaboradores, da cláusula 4.5.

De igual forma, em razão das garantias dadas nas operações fiduciárias serem majoritariamente de interesse essencial para o próprio soerguimento do **Grupo B&F Agro**, considerando que tenham sido revertidas integral ou parcialmente para as suas atividades, nos termos do art. 20-B, I, da LRF, serão admitidas mediações para litígios que envolvam credores não sujeitos à Recuperação Judicial.

5.4. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma desse PRJ. Com a novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todos os *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com PRJ e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta nesse PRJ. Exceto no que tange às garantias prestadas, que vão ratificadas, nos termos do art. 49, da Lei 11.101.

5.5. BAIXA DE PROTESTOS

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da LRF, por força da novação prevista no art. 59 da LRF, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, efetuados contra os CNPJs dos Recuperandos e suas filiais, ou contra os CPFs dos Recuperandos como Produtores Rurais, e seu condomínio rural, de forma a cumprir o estabelecido no PRJ. De igual forma, a exclusão definitiva do nome dos Recuperandos dos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito sujeito à Recuperação Judicial.

5.6. MODIFICAÇÕES NO PRJ E DESCUMPRIMENTO

Conforme previsto no art. 45 e art. 58 da LRF, o PRJ poderá ser alterado, exclusivamente por parte e decisão dos Recuperandos, independentemente do seu descumprimento, após os 2 (dois) anos (art. 61, §1º, da LRF), em AGC convocada para essa finalidade, deduzido os pagamentos porventura já realizados¹³. As alterações do PRJ obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

¹³ [...] - CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DIFICULDADE DE CUMPRIMENTO DO PLANO - POSSIBILIDADE - ALIENAÇÃO DE ATIVOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM VIRTUDE DA AUTORIZAÇÃO DOS CREDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO - [...] O devedor em recuperação, à vista de eventual impossibilidade de atendimento de cláusula validamente estabelecida, poderá tomar a iniciativa e pleitear a convocação da assembleia de credores para, comunicando a impossibilidade, propor alternativa que possa vir a ser referendada pela assembleia, afastada, apenas, a possibilidade de convocação automática

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento desse PRJ, durante o prazo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial (art. 61, §1º, da LRF), o **Grupo B&F Agro** terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, após a notificação formal do suposto descumprimento, para apurar e corrigir, se for o caso, não importando, portanto, em caso de convalidação da recuperação judicial em falência.

Após o prazo de 2 (dois) anos, o **Grupo B&F Agro**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, em caso de descumprimento/inadimplemento, requererá a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao PRJ possa requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

5.7. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De comum acordo entre Grupo B&F Agro e Credores, o processo de Recuperação Judicial será encerrado após a Homologação Judicial do PRJ, sem a necessidade de se manter o período de fiscalização dos 02 (dois) anos.

5.8. COMUNICAÇÃO

Todas e quaisquer notificações requerimentos, pedidos e comunicações, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e endereçadas para os Recuperandos, no endereço da sede administrativa no Município de Cianorte/PR do **Grupo B&F Agro**, informada nesse PRJ, devidamente comprovada, ou por e-mail rj@befagro.com.br.

de assembleia geral de credores diante de qualquer obrigação prevista no plano e não adimplida - Nos termos do artigo 66 da lei 11.101 de 2005, as alienações autorizadas pelo plano de recuperação judicial, isto é, chanceladas pelos credores, não demandam autorização judicial. – [...] (TJ-MG - AI: 28721527320228130000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 07/06/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/06/2023)

5.9. CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA

Os Créditos sujeitos ao PRJ poderão ser modificados e novos Créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial, ao preparar sua relação de credores, bem como na consolidação do QGC, Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos credores incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos créditos concursais, e novos créditos forem incluídos no QGC, ou serem alterados créditos concursais já reconhecidos na lista de credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos créditos ou o valor alterado dos créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir da respectiva decisão judicial. Nesse caso, as regras de pagamento de tais créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido julgamento.

5.10. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra os Recuperandos, observando-se que independentemente da cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos desse PRJ, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamentos, sendo dever do credor informar isso ao cessionário, bem como informar aos Recuperandos a ocorrência da cessão, assim como noticiar em juízo, sob pena de ineficácia em relação aos Recuperandos, bem como a validade integral de eventual pagamento.

5.11. QUITAÇÃO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme o disposto nesse PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passadas a ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar a qualquer

título contra os Recuperandos, ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, por parte dos credores.

5.12. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Os Créditos porventura denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, nos termos do art. 50, §2º, da LRF, e o seu pagamento será realizado em Real (R\$) considerando a cotação da moeda estrangeira em relação ao Real na data de cada pagamento e observará as condições de pagamento aplicáveis, conforme a natureza do Crédito.

5.13. ELEIÇÃO DO FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas ao PRJ ou aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Cianorte/PR, 12 de fevereiro de 2026

ANEXO I — MODELO DE TERMO DE ADESÃO — CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO

Pelo presente instrumento, [NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [____], neste ato representada por [NOME DO REPRESENTANTE], na qualidade de [CARGO], titular de créditos sujeitos à recuperação judicial simultaneamente nas Classes II (valor: R\$ [____]) e III (valor: R\$ [____]) do Quadro Geral de Credores do Grupo B&F Agro, declara voluntariamente sua adesão à Subclasse do Credor Parceiro Financeiro, nos termos da cláusula 4.2.2 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, optando pela:

() Opção A — Sem Seguro Agrícola Rural (Serviços itens 1 a 5)

() Opção B — Com Seguro Agrícola Rural (Serviços itens 1 a 6)

O aderente declara ter pleno conhecimento de que a adesão vincula os créditos de ambas as classes (II e III) às condições estabelecidas na cláusula 4.2.2, incluindo as contrapartidas, o mecanismo de bônus de adimplência (quando aplicável) e a cláusula de downgrade automático previstos no Plano.

E-mail para comunicações: [____]

[Local], ____ de _____ de 20____.

[Nome da Instituição Financeira]

ANEXO II — MODELO DE TERMO DE ADESÃO — CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR

Pelo presente instrumento, [NOME DO FORNECEDOR], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [____], neste ato representado por [NOME DO REPRESENTANTE], na qualidade de [CARGO], titular de crédito sujeito à recuperação judicial no valor de R\$ [____] na Classe III (quirografários) do Quadro Geral de Credores do Grupo B&F Agro, declara voluntariamente sua adesão à Subclasse do Credor Parceiro Fornecedor, nos termos da cláusula [4.2.3/4.3.2] do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, optando pela:

- () Modalidade A — Modelo 1:1 (Rotação Paritária — 8 anos, 16 ciclos)
- () Modalidade B — Modelo 1:2 Acelerado (Rotação Dobrada — 6 anos, 12 ciclos)
- () Modalidade C — Modelo 1:1 Acelerado com Deságio (25% deságio — 3 anos, 6 ciclos)

Produtos comprometidos: [especificar: fertilizantes / nutrição vegetal / condicionadores de solo / defensivos / sementes / outros]

O aderente declara ter pleno conhecimento das condições financeiras e da cláusula de downgrade automático previstos no Plano, vinculando-se integralmente aos seus termos.

E-mail para comunicações: [____]

[Local], ____ de _____ de 20 ____.

[Nome do Fornecedor]

ANEXO III — MODELO DE TERMO DE ADESÃO — CREDOR COM HIPOTECA DE IMÓVEIS RURAIS E DIREITO DE ADJUDICAÇÃO

Pelo presente instrumento, [NOME DO CREDOR], inscrito no CNPJ/MF (ou CPF) sob o nº [____], neste ato representado por [NOME DO REPRESENTANTE], na qualidade de [CARGO], titular de crédito sujeito à recuperação judicial no valor de R\$ [____] na Classe II do Quadro Geral de Credores do Grupo B&F Agro, garantido por hipoteca (ou garantia real equivalente) sobre o imóvel rural descrito a seguir, declara voluntariamente sua adesão à Subclasse do Credor com Hipoteca de Imóveis Rurais e Direito de Adjudicação, nos termos da cláusula 4.2.4 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

Imóvel objeto da garantia:

Descrição: [____]

Matrícula nº [____], registrada no Cartório de Registro de Imóveis de [____]

Área total: [____] hectares

Município/UF: [____]

Valor do crédito habilitado: R\$ [____]

Valor de avaliação do imóvel: R\$ [____] (conforme laudo [consensual / apresentado nos autos])

E-mail para comunicações: [____]

[Local], ____ de _____ de 20 ____.

[Nome do Credor]

De acordo:
GRUPO B&F AGRO (Recuperandas)

ANEXO IV — MODELO DE TERMO DE ADESÃO — CREDOR DE PEQUENA MONTA

Pelo presente instrumento, [NOME DO CREDOR], inscrito no CNPJ/MF (ou CPF) sob o nº [____], titular de crédito quirografário sujeito à recuperação judicial no valor de R\$ [____] na Classe III do Quadro Geral de Credores do Grupo B&F Agro, declara voluntariamente sua adesão à Subclasse do Credor de Pequena Monta, nos termos da cláusula 4.3.3 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, nos seguintes termos:

Valor do crédito habilitado: R\$ [____]

Enquadramento: Crédito quirografário (Classe III) de valor igual ou inferior a R\$ 65.000,00

O aderente declara, ainda, que tem ciência da cláusula de downgrade automático prevista no Plano, pela qual, em caso de descumprimento das condições desta subclasse pelas Recuperandas, aplicar-se-á o procedimento previsto na cláusula 5.6 do PRJ.

E-mail para comunicações: [____]

[Local], ____ de _____ de 20 ____.

[Nome do Credor]

ANEXO V — MODELO DE TERMO DE ADESÃO — CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO ESTRATÉGICO COOPERATIVO

Pelo presente instrumento, [NOME DA COOPERATIVA DE CRÉDITO], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [____], neste ato representada por [NOME DO REPRESENTANTE], na qualidade de [CARGO], **titular de créditos indicados como sujeitos** à recuperação judicial simultaneamente nas Classes II (valor: R\$ [____]) e III (valor: R\$ [____]) do Quadro Geral de Credores do Grupo B&F Agro, declara voluntariamente sua adesão à Subclasse do Credor Parceiro Financeiro Estratégico Cooperativo, nos termos do Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

O aderente declara ter pleno conhecimento de que a adesão vincula os créditos de ambas as classes (II e III) às condições estabelecidas na respectiva cláusula do Plano.

A presente adesão não importa renúncia, novação ampliativa ou limitação de quaisquer direitos da cooperativa, permanecendo integralmente preservadas as ressalvas, manifestações e condições por ela apresentadas na Assembleia Geral de Credores.

E-mail para comunicações: [____]

[Local], ____ de _____ de 20____.

[Nome da Cooperativa de Crédito]

ANEXO VI — MODELO DE TERMO DE ADESÃO — CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO — FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS E BANCOS (FIDC)

Pelo presente instrumento, [NOME DO FUNDO/INSTITUIÇÃO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [____], neste ato representado por [NOME DO REPRESENTANTE/GESTOR], na qualidade de [CARGO/ADMINISTRADOR], titular de crédito sujeito à recuperação judicial no valor de R\$ [____] na Classe [II/III] do Quadro Geral de Credores do Grupo B&F Agro, declara voluntariamente sua adesão à Subclasse do Credor Parceiro Financeiro — Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Bancos (FIDC), nos termos do Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

Contrapartida — Linha de Crédito de Dinheiro Novo: O aderente compromete-se a conceder às Recuperandas linha de crédito de dinheiro novo (new money) no valor de até 3,30 (três vírgula trinta) vezes o valor do crédito arrolado no QGC, equivalente a R\$ [____], nos termos e condições a serem formalizados em instrumento próprio, com natureza extraconcursal nos termos dos arts. 69-A ao 69-F da LRF.

E-mail para comunicações: [____]

[Local], ____ de _____ de 20____.

[Nome do Fundo/Instituição]